PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

SETEMBRO/2019
(1ª QUINZENA)

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 16 de setembro de 2019

- **Setembro/2019 (1ª Quinzena)** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Civil 19

Jurisprudência de Direito Constitucional 45

Jurisprudência de Direito Penal..... 60

Jurisprudência de Direito Previdenciário 77

Jurisprudência de Direito Processual Civil 88

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 102

Jurisprudência de Direito Tributário.....112

Índice Sistemático 125

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NOTA ATRIBUÍDA À AUTARQUIA AUTORA NO CURSO DE MEDICINA PELO ENADE 2016. VÍCIO APONTADO NO PROCESSO AVALIATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SUPOSTA FRAUDE E MINORAÇÃO DA NOTA NO ENADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NOTA ATRIBUÍDA À AUTARQUIA AUTORA NO CURSO DE MEDICINA PELO ENADE 2016. VÍCIO APONTADO NO PROCESSO AVALIATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SUPOSTA FRAUDE E MINORAÇÃO DA NOTA NO ENADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto ante decisão que indeferiu a tutela pleiteada, cujo objetivo era a suspensão dos efeitos da nota do ENADE para o curso de medicina da autarquia agravante, até que se procedesse outra avaliação, isenta de vícios, de modo a se manter o conceito obtido na última avaliação da instituição supracitada.

- O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, e serve de insumo para o cálculo dos indicadores de qualidade da educação superior.

- O ENADE não tem o condão de aprovar ou reprovar alunos, tampouco vedar a colação de grau ou o fornecimento de diploma, pois a sua finalidade se restringe a verificar a qualidade dos cursos oferecidos no país e, assim, possibilitar o direcionamento de políticas públicas no aprimoramento da educação superior. Os documentos constantes da inicial do recurso a evidenciar que o resultado apontado no ENADE estaria viciado, apresentam fragilidade.

- Nesse quadro, não é possível estabelecer, concretamente, um nexo de causalidade entre o suposto empreendimento fraudatório e a minoração da nota do ENADE.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0801001-78.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de junho de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. LEI Nº 12.990/14. NÃO ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO PARTICULAR IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. LEI Nº 12.990/14. NÃO ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO PARTICULAR IMPROVIDA.

- Apelação e Apelação adesiva contra sentença que, em Ação Ordinária, julgou procedente o pedido para anular o ato administrativo que o excluiu da lista de cotas para negros, nos termos do art. 487, I, do CPC, homologando sua aprovação nas vagas reservadas aos candidatos negros/pardos, do Edital nº 59, de 25 de setembro de 2017 (Concurso Público para provimento de cargos de auditor fiscal federal agropecuário - médico veterinário, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA).

- O cerne do presente recurso consiste na possibilidade do Autor, ora Apelado, concorrer pelo sistema de cotas raciais, instituído pela Lei nº 12.990/14, ao cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário - área de edificações, já que, embora tenha se autodeclarado “preto”, a comissão avaliadora do certame, designada para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos, entendeu que o mesmo não deve ser considerado como pardo ou preto para concorrer às vagas destinadas ao sistema de cotas raciais.

- Não compete ao Poder Judiciário rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso, sua atuação está limitada à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital.

- Com relação às cotas raciais, a Lei 12.990/2014 estabeleceu a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos aos pretos e pardos.

- Os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição, poderão concorrer às vagas destinadas a candidatos negros. No entanto, havendo declaração falsa, o candidato será eliminado do sistema de cotas antes ou depois da nomeação.

- Se a Lei prevê a possibilidade de o candidato ser eliminado, mesmo antes da nomeação, no caso de declaração falsa quanto à sua cor, é legítima a etapa da "Entrevista" realizada pela Administração, conforme previsão editalícia, com a finalidade de avaliar/constatar, antes da nomeação do candidato, a veracidade da informação prestada por ele, no ato de sua inscrição.

- A Comissão avaliadora apenas pode rejeitar a autodeclaração do candidato se esta for manifestamente incompatível com a realidade. Quanto ao parâmetro para aferição da cor ou raça dos candidatos que se autodeclararem negros, a Lei 12.990/2014 estabeleceu como conceito o utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Segundo o instituto, existem apenas 5 (cinco) possibilidades de cor ou raça: branca, preta, amarela, parda ou indígena.

- Após a entrevista de confirmação da autodeclaração como preto, a Comissão entendeu que o Apelado não se enquadraria nas condições de pessoa preta ou parda.

- Resta claro que a banca examinadora pode desconsiderar a declaração do candidato de que se enquadra em uma das raças com direito à reserva de vagas quando a autodeclaração for manifestamente incompatível com a realidade fática. Afinal, há de se ter algum controle sobre o reconhecimento desse direito, que não pode ficar

ao livre árbitro do interessado, até porque a lei prevê a possibilidade de reconhecimento de falsidade de autodeclaração de raça.

- Na falta de fixação de critérios no edital para a confirmação da veracidade da autodeclaração, a banca examinadora poderá se valer da análise do fenótipo do candidato, a fim de avaliar se ele se enquadra como negro ou pardo, consoante entendimento manifestado pelo Min. Luiz Fux, no julgamento da ADPF 186, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, Acórdão Eletrônico *DJe*-205 Divulg 17-10-2014 Public 20-10-2014.

- Essa análise, porém, não prescinde da devida motivação, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo, por isso, suficiente a simples divulgação do resultado para que esteja autorizada a exclusão do candidato do sistema de cotas.

- Nulidade do Relatório das Atividades da Comissão Especial por falta de motivação - já que a referida comissão limitou-se a assinalar a resposta “não” aos quesitos “A partir do fenótipo visível do candidato, a Comissão de heteroidentificação considera que o candidato é negro?” e “O candidato faz jus às vagas reservadas?” e a expressar sua conclusão de que “a candidata não faz jus às vagas reservadas, pois não possui características comuns às pessoas negras”.

- Essa afirmação pura e simples da comissão não satisfaz a exigência de motivação do ato administrativo, pois configura mera resposta ao questionamento central – que consiste em saber se a candidata apresenta fenótipo de pessoas negras –, desprovida da indicação das razões, impressões e parâmetros que levaram à comissão a não confirmar a autodeclaração do candidato.

- Cabe observar que a falta de motivação do ato administrativo, além de comprometer a validade do ato, inviabiliza o conhecimento das

razões que levaram ao indeferimento do pedido, impedindo, por conseguinte, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- A ausência de motivação do ato não autoriza que o magistrado substitua a banca examinadora, aferindo se o autor/apelado se enquadra ou não no conceito de pessoa preta ou parda.

- Quanto aos honorários, a imposição do ônus processual pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

- O princípio da sucumbência estabelece que uma vez instaurado o contraditório, desenvolvendo-se o processo, e uma das partes resulta sucumbente em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

- Pelo regramento adotado no CPC/15, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, e os percentuais indicados em seu § 3º.

- Nas hipóteses em que não há condenação ou não seja possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários será fixada sobre o valor da causa.

- No caso em tela, o juiz de origem, aplicando o art. 85, § 8º, do CPC, que prevê que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”, fixou os honorários sucumbências em R$ 1.000,00 (um mil reais).

- Considerando que o valor da causa corresponde a R$ 1.000,00 (um mil reais), caso fosse aplicados os parâmetros do art. 85, § 3º, I, do CPC/15, os honorários seriam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), o que corresponderia a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 200,00 (duzentos reais).

- Assim, em razão de a matéria ser eminentemente de direito e do trâmite rápido (entre a distribuição e a sentença de dez meses), reputo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), de modo que no que tange aos honorários não merece reforma a sentença vergastada.

- Apelação da União parcialmente provida para afastar a condenação em homologar a aprovação do Autor nas vagas reservadas aos candidatos negros/pardos, mantendo a sentença apenas na parte em que declarou a nulidade do ato administrativo que indeferiu a ratificação da autodeclaração étnico-racial do autor, devendo o candidato ser submetido à avaliação por banca examinadora diferente.

- Apelação adesiva do particular improvida.

Processo nº 0802563-81.2018.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 18 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. OFENSA VERBAL. TERMO INAPROPRIADO. CONTEÚDO HOMOFÓBICO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APELAÇÃO DA UFC PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. OFENSA VERBAL. TERMO INAPROPRIADO. CONTEÚDO HOMOFÓBICO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APELAÇÃO DA UFC PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Na responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, para que se configure o dever de indenizar, mister se conjuguem três elementos: a conduta lesiva atribuída ao poder público (comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre o atuar do ofensor e o dano sofrido pela vítima.

- À míngua dos requisitos seus caracterizadores, exsurge antijurídica toda e qualquer pretensão de reparação com conteúdo indenizatório, seja ela oriunda de supostos danos morais ou mesmo patrimoniais.

- A responsabilização por dano moral, por sua vez, está prevista na Constituição Federal de 1988, entre os direitos e garantias individuais (art. 5º, incisos V e X), consistindo em violação aos direitos de personalidade.

- Na espécie, da análise do vasto acervo fático-probatório acostado aos autos, especialmente, do teor dos depoimentos prestados, exsurge inconteste que o termo verbal proferido pelo docente – apesar

de ter sido infeliz e até certo ponto inapropriada – não é capaz de gerar o alegado dano à personalidade do autor, ao ponto de restar caracterizada a responsabilidade civil da UFC.

- É certo que o professor, na relação de hierarquia que travada com seus alunos, em especial na sala de aula, detêm a responsabilidade de dar o exemplo da boa educação e a frase em questão inegavelmente ultrapassou tais limites. No entanto, não é suficiente para se configurar o alegado "cenário de humilhação e de impropérios" capaz de justificar o dever de indenizar do Estado.

- Isso porque é preciso levar em consideração o contexto em que se deu a ação, de modo que, analisando cuidadosamente as circunstâncias fáticas em que foi proferida a frase ofensiva, constata-se que ela foi dita numa situação de aborrecimento do docente, agravada muito provavelmente pela doença que o acometia, conforme fora reconhecido pelo próprio autor e pelas testemunhas arroladas, e, também, pela pressão da turma que insistia na remarcação da aula, o que, em certa medida, desafiou a sua autoridade em sala de aula.

- Daí firma-se a convicção que a expressão usada pela docente foi proferida mais no sentido de desabafo, de dar um basta à proposta – assaz repetida pelos alunos – de remarcar a aula, do que no sentido de sugerir qualquer preconceito sexual (conotação homofóbica).

- Ausente o dano à personalidade do autor, não há que se falar em a responsabilidade civil da UFC e o consequente dever de indenizar.

- Apelação da UFC provida. Pedido inicial julgado improcedente. Apelação da parte autora prejudicada. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Processo nº 0800628-16.2017.4.05.8105 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 7 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. ALUNA CONCLUINTE. CONCLUSÃO DE COMPONENTE CURRICULAR. CARGA HORÁRIA. CUMPRIMENTO. COLAÇÃO DE GRAU. RAZOABILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA CONCLUINTE. CONCLUSÃO DE COMPONENTE CURRICULAR. CARGA HORÁRIA. CUMPRIMENTO. COLAÇÃO DE GRAU. RAZOABILIDADE.

- Remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que, em definitivo, considere concluído o componente curricular "Estágio Supervisionado II", com certificação da conclusão do curso da impetrante, bem como com a concessão do referido grau, caso restassem preenchidos todos os demais requisitos.

- Em suas razões, a UFCG argumenta, em síntese, que: a) o pedido da impetrante corresponde à supressão de duas semanas de atividades práticas que são indispensáveis para a formação do profissional de enfermagem; b) nenhum aluno está autorizado a faltar até 25% das atividades acadêmicas, o que implicaria, ao longo de um curso, a supressão de 1.042 horas, o que demonstra não ser plausível ou razoável o raciocínio de que se trata de "tão ínfima carga-horária de 1,63% da sua graduação"; c) a determinação no sentido de se considerar concluída a disciplina "Estágio Supervisionado II" e, em consequência, de ser certificada a conclusão do curso de enfermagem e realizada a colação de grau, significa que se estará certificando a aptidão de estudante que não concluiu o ensino superior para o exercício da profissão, o que representa risco para a sociedade.

- O cerne da controvérsia tratada nos autos cinge-se ao direito da aluna concluinte de ter assegurado o *status* de concluído para o componente curricular "Estágio Supervisionado II" (tendo completado 83,81% da carga-horária do referido componente - mais que a

frequência mínima exigida pelo art. 24, VI, da Lei 9.394/1996, qual seja, 75% do total de horas letivas, para aprovação), considerando-se que a mesma cumpriu 98,37% da carga horária total da sua graduação, já tendo realizado todas as avaliações referentes a tal curso e obtido aprovação em relação a todas elas.

- Tratando-se de aluna concluinte, justifica-se que a autonomia didático-científica da universidade, assegurada pelo art. 207 da CF/88, seja excepcionada, em face do princípio da razoabilidade, para considerar concluído o componente curricular "Estágio Supervisionado II", por aluna que concluiu todas as disciplinas, conforme histórico escolar e Trabalho de Conclusão de Curso, tendo integralizado uma carga horária de 4.102 horas do curso, de um total de 4.170, com alto coeficiente de rendimento acadêmico, já tendo sido submetida a todas as avaliações do seu curso superior, não sendo pertinente impedi-la de participar de Residência para a qual obteve aprovação por ter deixado de cumprir da carga horária de 1,63% do total da sua graduação.

- *In casu*, a liminar foi deferida, não foi impugnada e, posteriormente, restou confirmada pela sentença que concedeu a segurança, tendo sido assegurada à impetrante a certificação da conclusão do curso de enfermagem e realizada a colação de grau, considerando-se cumprido o componente curricular "Estágio Supervisionado II" em semestre já, há muito, findo, de maneira que a situação restou consolidada, havendo impossibilidade material de reversão da medida.

- Precedentes da 2ª Turma deste Regional: PJE 08054613420184058205, Rel. Des. Fed. Leonardo Carvalho, Data do Julgamento: 08/04/2019; PJE 0812652-39.2018.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de julgamento: 26/03/2019.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

Processo nº 0800162-59.2016.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 26 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL
HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PARTICULARES, SEM A PARTICIPAÇÃO DA CEF NAS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS ENTRE AS PARTES. ATUAÇÃO DA CAIXA COMO AGENTE FINANCIADOR, EIS QUE NÃO CONSTRUIU, NEM VENDEU O IMÓVEL, QUE FOI ESCOLHIDO DIRETAMENTE PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS, TENDO SUA PARTICIPAÇÃO SE RESTRINGIDO A FIRMAR O CONTRATO DE MÚTUO COM OS AUTORES. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PARTICULARES, SEM A PARTICIPAÇÃO DA CEF NAS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS ENTRE AS PARTES. ATUAÇÃO DA CAIXA COMO AGENTE FINANCIADOR, EIS QUE NÃO CONSTRUIU, NEM VENDEU O IMÓVEL, QUE FOI ESCOLHIDO DIRETAMENTE PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS, TENDO SUA PARTICIPAÇÃO SE RESTRINGIDO A FIRMAR O CONTRATO DE MÚTUO COM OS AUTORES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela autora, em face de sentença que declinou da competência para conhecimento e julgamento da demanda em favor da Justiça Estadual, face à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

- A autora firmou com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento para aquisição de imóvel de propriedade de Gilvan Gomes Dias e Adriana Ferreira Silva Dias. *In casu*, Fabiana Barbosa Oliveira adquiriu de terceiros, imóvel já construído e, não possuindo numerário para completar o valor do imóvel, requereu um empréstimo junto à instituição financeira.

- A Caixa não construiu, nem vendeu o imóvel, que foi escolhido diretamente pela própria autora, ora apelante, tendo sua participação se restringido a firmar o contrato de mútuo com a autora.

Considerando que a CEF atuou apenas como agente financiador do bem, não é possível vislumbrar qualquer responsabilidade sobre os vícios de construção existentes no imóvel adquirido, cabendo aos construtores responder pelos vícios existentes e à seguradora responder pelo sinistro.

- Resta demonstrado, portanto, que o contrato firmado entre as partes não prevê a responsabilidade da CEF por vício de construção.

- Apelação improvida.

Processo nº 0806946-39.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE COMPENSATÓRIO REDUZIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE COMPENSATÓRIO REDUZIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que condenou o INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício previdenciário da parte autora.

- Verifica-se, dos autos, que, após a prolação de sentença transitada em julgado em processo anterior (nº 0800325-76.2015.4.05.8103), que condenou o INSS a indenizar o autor por suspensões indevidas de sua aposentadoria, a autarquia previdenciária insistiu na conduta já outrora considerada ilícita pelo Judiciário, operando mais duas cessações indevidas do benefício. A primeira em 10/03/2018 e a segunda em 28/06/2018, o que deu ensejo ao ajuizamento das duas novas demandas, julgadas em conjunto pela sentença ora recorrida, após reconhecida a conexão.

- Não se sustenta a tese recursal de inexistência de conduta indevida a ser imputada ao INSS, sob o argumento de ter seguido fielmente o ordenamento legal vigente quando da suspensão do benefício, com base nas informações do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI. Não obstante a autarquia previdenciária, de fato, atue sob as balizas da estrita legalidade e opere com grande volume de atendimentos, de modo que equívocos e divergência na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento de suas atividades, trata-se de argumento que não se

aplica ao caso apresentado, diante da reincidência do erro que deu ensejo à cessação indevida da aposentadoria do autor, que ocorre desde o início dos anos 2000, o que evidencia a negligência do ente estatal no que se refere à correção de erro reiterado.

- Em que pese a suspensão indevida de benefício previdenciário, por si só, não apresente potencial suficiente para fazer nascer direito à reparação moral, as limitações físicas apresentadas pelo autor, na condição de cadeirante portador de paraplegia completa e retenção urinária, tornou mais penosas as diligências no sentido de requerer administrativamente o restabelecimento de sua aposentadoria, fato que, aliado à conduta reiterada do INSS de suspender indevidamente o benefício, evidencia que a repercussão do ato lesivo ultrapassou o mero aborrecimento inerente ao prejuízo material, pelo que se encontram configurados danos morais a serem compensados.

- Apesar de não afastar a configuração de danos morais, o restabelecimento do benefício, assim que constatado o equívoco, sem o comprometimento da continuidade do pagamento, deve ser considerado quando da fixação do montante compensatório, por evidente que atenua a repercussão do evento lesivo no comportamento psicológico do autor.

- Tratando-se de danos morais, o valor a ser fixado a título de compensação deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento imotivado, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo “lapso”. Em suma, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado.

- Entendeu o Juízo de origem que, em face da repetição da cessação indevida do benefício do autor, mesmo após ter sido a autarquia

previdenciária condenada à reparação de danos por suspensões anteriores, os critérios por ele adotados quando do julgamento da ação antecedente na ponderação do indenizatório se mostraram insuficientes quanto à avaliação da finalidade desestimuladora à reiteração do comportamento pelo réu, diante do que fixou o montante compensatório em R$ 20.000,00. Trata-se, contudo, de valor que se mostra excessivo diante dos danos efetivamente sofridos, pelo que deve ser reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de resultar em enriquecimento ilícito para o autor.

- Apelação parcialmente provida, para reduzir o valor do montante compensatório fixado na sentença. Condenação do INSS ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% para 11% do valor da condenação.

Processo nº 0808133-30.2018.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 28 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CARTÃO BANCÁRIO. FORNECIMENTO A TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE GUARDA. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: DIREITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CARTÃO BANCÁRIO. FORNECIMENTO A TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE GUARDA. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A matéria controvertida devolvida a esta egrégia Corte Regional cinge-se em verificar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, pelos danos materiais e morais que a autora alega ter sofrido em razão de 4 (quatro) saques indevidos de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em sua conta corrente.

- Hipótese em que a própria demandante reconhece que, espontaneamente, forneceu seu cartão bancário, juntamente com outros documentos, para a Sra. Janelma, para fins de realização de venda de uma casa, ainda que afirme categoricamente não haver repassado a senha do cartão.

- Assim, resta claro que o saque indevido na conta bancária da autora se deu em razão da falta de zelo na guarda do seu cartão magnético, de uso pessoal, porquanto forneceu para uma pessoa de seu conhecimento no intuito de realização de negócio jurídico estranho à Caixa Econômica Federal (venda de imóvel). Não há, *in casu*, como transferir para a instituição financeira a responsabilidade pelo uso indevido de seu cartão bancário, até mesmo porque não restou configurada eventual falha no sistema de segurança da instituição financeira demandada.

- O que se evidencia nos autos, às expensas, é que não há que se falar de furto ou clonagem de cartão bancário, mas sim de movimen-

tação financeira (saque) realizada por pessoa ligada à postulante e que estava na posse de seu cartão bancário – com seu pleno conhecimento –, e, possivelmente, portando a sua senha. De rigor, causa estranheza, no particular, a ausência de notícia quanto à falta de diligência da autora na seara criminal e civil em desfavor da Sra. Janelma, conquanto tenha postulado em face da CEF a reparação de seu patrimônio em razão de dano material e moral.

- Assim, tendo em vista a falta de verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode aplicar a inversão do ônus da prova, na exata dicção do art. 6º, inciso VI, do CDC.

- Verifica-se, então, que não restou caracterizada, na espécie, a responsabilidade da empresa pública demandada, tendo em vista a ausência de nexo causal entre a sua conduta e o alegado dano sofrido pela autora.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0801262-81.2018.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS DE 12% A.A. CDC. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PERÍCIA TÉCNICA. NOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DE ANTECIPAÇÃO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS DE 12% A.A. CDC. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PERÍCIA TÉCNICA. NOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DE ANTECIPAÇÃO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta por Plana Edificações LTDA. - ME, Filipe Abbott Galvão Rodrigues e Marcell Varella Flor contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte [julgando improcedentes os embargos à execução], alegando em suas razões recursais: a) cerceamento de defesa, visto a CEF não ter apresentado os contratos que originaram a renegociação de dívida em questão; b) não realização da prova pericial requerida; c) anatocismo; d) incidência do CDC; e) capitalização ilegal de juros; f) utilização ilegal da Tabela Price; g) ausência de mora ante as práticas abusivas; g) ausência de notificação prévia acerca do vencimento antecipado da dívida; taxas administrativas abusivas. Requer o provimento da apelação, com nulidade da sentença vergastada, com o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de perícia. Caso assim não se entenda, pugna pela procedência dos embargos e extinção da execução sob exame, com a condenação dos embargados ao pagamento dos honorários, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

- Em sua exordial, narram as partes executadas: a) vinham adimplindo as obrigações da renegociação, até que a crise econômica quase fez a empresa entrar em processo de falência, de forma que

houve inadimplência de algumas prestações; b) na renegociação foram obrigados a assumir dívida superior à anteriormente existente; c) ante a cobrança abusiva, tentaram negociar administrativamente para extirpar o excesso de cobrança, sem êxito; d) o valor devido da renegociação seria de R$ 486.426,65, atualizado até 17 de maio de 2017, entretanto, a CAIXA lhes cobra uma dívida de R$ 520.626,80.

- De início, rejeito a alegação de nulidade da execução. Isso porque os documentos acostados aos autos (contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 17.3242.690.0000048-89, planilha de débitos e demonstrativo de evolução contratual) são suficientes para comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.

- O juiz de Primeiro Grau constatou que o acervo documental acostado aos autos possuía suficiente força probante para dirigir e instruir seu entendimento. O indeferimento da prova tida como irrelevante para o deslinde da causa não constitui nulidade, de forma a não caracterizar cerceamento de defesa, ainda mais quando a análise se trata de cálculos aritméticos simples ou mera aplicação da lei.

- Conforme a jurisprudência pacificada do STJ, havendo a novação, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que originaram a renegociação da dívida aos autos da ação executiva. Consoante Súmula 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. Nesse sentido, já decidiu esta Primeira Turma: (Processo nº: 0808235-14.2016.4.05.8300 - Apelação Apelante: Gregorio Bernardino da Silva Neto e outro Advogado: Joseh Antonio De Oliveira Tavora e outro Apelado: Caixa Economica Federal - CEF Relator(a): Desembargador(a) Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma Processo Originário: 0803197-21.2016.4.05.8300 - 12ª Vara Federal - PE Juiz Prolator da Sentença (1° Grau): Juiz(a) Federal Joana Carolina Lins Pereira)

- A aplicação do CDC não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade *in genere* de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte apontar a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de ilegalidades contratuais, como ocorreu na hipótese dos autos.

- O contrato foi pactuado em data posterior à edição da MP nº 1.963-17/00, nele estando prevista a capitalização de juros. Logo, admissível a capitalização mensal dos juros remuneratórios, consoante entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.112.880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

- Não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, resulta que devem ser respeitados os índices previstos nos contratos celebrados entre as partes.

- No tocante à cumulação da comissão de permanência e outros encargos, o magistrado *a quo* ressaltou muito bem que: “no ponto, observo que, embora da Cláusula Décima do contrato conste previsão de nesse sentido [“na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BANCEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, sem haver previsão, em qualquer dos seus parágrafos, da incidência de juros outro qualquer outro encargo], observo também que no Demonstrativo de Débito apresentado pela CAIXA inexiste cobrança desse encargo (comissão de permanência), tendo a Instituição bancária informado no final do documento que os cálculos excluíram-na, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de

atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472, do col. STJ." Assim, descabe falar-se em cumulação de índices.

- Este egrégio TRF5 tem considerado legal e adequada a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo.

- No caso das Taxas de Administração, encontram previsão contratual, estando expressamente pactuadas, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na sua cobrança. Nesse sentido, já julgou esta Primeira Turma: (TRF5, Processo: 00116103220114058300, AC 554.594/PE, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgamento: 20/03/2014, publicação: *DJe* 27/03/2014 - Página 73).

- Não há razão, portanto, para descaracterizar-se a mora da parte apelante, pois não restou comprovada ilegalidade nos encargos exigidos.

- Descabe a alegação de irregularidade pela não notificação prévia do devedor acerca da antecipação da dívida. A referida antecipação deu-se por conta da inadimplência, estando prevista contratualmente, de sua possibilidade já tomam ciência as partes no ato da assinatura do contrato. Não existe disposição contratual que determine a notificação prévia, de forma que não assiste razão ao apelante.

- Apelação improvida.

Processo nº 0804623-25.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 10 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO. CULPA GRAVÍSSIMA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO. CULPA GRAVÍSSIMA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação do INSS em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB 6078344050) a ex-empregado da empresa apelada (Harmony Empreendimentos Imobiliários LTDA.).

- Segundo o art. 120 da Lei 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho, para a proteção individual e coletiva, o INSS proporá ação regressiva contra os responsáveis, para obtenção de ressarcimento dos valores despendidos a título de benefício previdenciário concedido em virtude de acidente de trabalho. Sendo, na hipótese, a responsabilidade do empregador subjetiva, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexo causal e do dolo/culpa (elemento subjetivo).

- Esta Segunda Turma entende que, em razão de o valor do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) recolhido pelas empresas variar conforme o grau de risco das atividades desenvolvidas pelos seus empregados e o número e a gravidade dos custos dos acidentes ocorridos no último biênio (Fator Acidentário de Prevenção), a pretensão do INSS de reaver os valores pagos à vítima ou à sua família, decorrentes de acidente do trabalho, é incabível, pois configuraria *bis*

in idem. A responsabilidade da empresa quanto ao ressarcimento, portanto, só surgiria com a demonstração de dolo ou culpa gravíssima. Nesse sentido: TRF5, AC 0004133-37.2011.4.05.8500, 2ª T, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 13/10/2015.

- No caso sob análise, o acidente ocorreu em 27/08/2014, quando o empregado Rômulo César Alves de Melo, ocupante do cargo de operador de guincho, ao fazer uma manobra para parar a cabine do elevador ao nível do décimo pavimento de uma obra, para descarga de material, percebeu que a cabine começou a despencar e decidiu sair correndo do seu posto de trabalho. Na fuga, caiu e foi atingido, provavelmente, por um cabo de aço que se desconectara bruscamente do eixo da polia, sofrendo graves ferimentos no braço esquerdo, no tórax e na coxa esquerda.

- Segundo o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, diversos fatores contribuíram para o referido acidente: (a) falha na manutenção do equipamento (inclusive com a presença de peças enferrujadas, conforme fotos presentes no referido documento); (b) ausência de emissão do Termo de Entrega Técnica sempre que havia manutenção do equipamento, tendo sido elaborado apenas o termo inicial; (c) vistoria diária pelo operador sem comprovação de que seguia orientação dada pelo responsável técnico do equipamento; (d) posto de trabalho do operador em condições antiergonômicas, o que dificultou a sua fuga; (e) utilização de elevador sem especificação do fabricante; (f) diversos outros descumprimentos das normas de segurança e saúde do trabalho, o que ensejou a lavratura de vários autos de infração.

- Verifica-se, ainda, através da foto do posto de trabalho do empregado, inserida no bojo do referido relatório, que não existia proteção capaz de evitar um acidente de tamanha gravidade, restando evidente a culpa gravíssima da empresa apelada.

- O magistrado *a quo* entendeu que os autos de infração lavrados contra a empresa não poderiam ser considerados como prova de sua negligência, pois não teriam vinculação com o acidente discutido no feito.

- Embora os autos tenham sido lavrados após a ocorrência do acidente e não possuam ligação direta com este, como bem reconheceu o juízo sentenciante, restam presentes o dano (pagamento do auxílio-doença por acidente de trabalho), o nexo causal (entre o acidente que ensejou o pagamento do benefício previdenciário e a atividade empresarial) e a culpa gravíssima da empresa, diante da negligência quanto ao cumprimento das normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, configurando-se a sua responsabilidade civil.

- Apelação provida para reformar a sentença, condenando a empresa ré/apelada a: (a) ressarcir o INSS de todos os gastos já suportados em virtude da concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho discutido nos autos, incidindo sobre as parcelas vencidas juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; (b) pagar ao INSS cada prestação mensal que despender (parcelas vincendas), referente ao mesmo benefício, até a respectiva cessação por uma das causas legais; (c) arcar com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Processo nº 0800548-04.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 6 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pelo particular em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação do procedimento executório extrajudicial, com a declaração de nulidade da adjudicação, além de revisão contratual. Condenou o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa sua exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50.

- Nas suas razões de apelação, sustentou o autor, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de que o MM. Juiz *a quo* não lhe oportunizou o direito de se manifestar sobre a juntada do procedimento de execução extrajudicial, o qual teria influenciado diretamente a sentença recorrida, o que caracterizaria o cerceamento de defesa. No mérito, alegou que a execução extrajudicial do imóvel foi realizada de forma irregular, pois não houve a realização das formalidades necessárias, tal como a expedição ao devedor, antes do procedimento executório, de três avisos de cobrança de dívida e um por meio da notificação do agente fiduciário, requisito essencial de validade da execução, consoante dispõe o Decreto-Lei nº 70/66.

- Observa-se dos autos, que no procedimento referente à execução extrajudicial juntado pela CEF, o autor foi notificado das formalidades

necessárias a lhe assegurar o amplo direito de defesa estatuído em nossa Constituição. Inexistência de comprovação de que adveio qualquer prejuízo suportado. Aplicabilidade do princípio da *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- A regularidade do processo de Execução Extrajudicial exige observância de formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-Lei nº 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 70/66).

- Consoante se infere dos autos, foram entregues no endereço do imóvel hipotecado três avisos de cobrança (fls. 280/281) e carta de notificação para purgar a mora (fl. 283), dirigidas a ambos os mutuários/cônjuges, sem que estes purgassem o débito no prazo legal.

- Não tendo sido paga a dívida, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, com a respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo o imóvel arrematado pela EMGEA em 09/07/2009.

- A jurisprudência do egrégio STJ é firme no sentido de que são válidas as notificações da Execução Extrajudicial de contrato imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, quando remetidas ao endereço do imóvel objeto do contrato, no qual o mutuário está obrigado a residir.

- Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela CEF, uma vez que a mutuária se encontrava inadimplente,

e que foram observados todos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, para fins de execução extrajudicial, inclusive as publicações devidas.

- Embora a Constituição Federal, em seu artigo 6º, assegure a todos os cidadãos o direito à moradia, isso não quer dizer que, em se tratando de financiamento imobiliário, o agente financeiro, no caso a CEF, esteja obrigada a arcar com os prejuízos decorrentes do descumprimento dos contratos, permitindo que os mutuários inadimplentes permaneçam ocupando o imóvel.

- Cabe destacar que o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) tem o fim de preservar a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica de que os instrumentos previstos no nosso ordenamento são confiáveis.

- Apelação improvida. Sem honorários recursais. Sentença anterior ao novo CPC.

Apelação Cível nº 590.014-PE

(Processo nº 0002673-96.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 6 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE.

- Apelação interposta à Sentença que declarou a Extinção do Processo, sem Julgamento do Mérito "no tocante ao pedido de declaração de nulidade do contrato, com base no art. 267, VI, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a retirada da negativação da empresa demandante perante os órgãos de proteção ao crédito e condenar a parte ré a repetir o indébito referente às anuidades referentes a 2007 e 2008 do contrato de seguro de vida nº 1234813000092-1 e o cancelamento de quaisquer débitos dele originários. Condeno ainda a demandada no pagamento de indenização no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*."

- A repetição do indébito estabelecida no Julgado está conforme a Legislação de regência (artigo 42, parágrafo único, parte final do Código de Defesa do Consumidor), inclusive no que se refere aos valores das anuidades do falso Contrato de Seguro a serem restituídos ao Autor.

- A Indenização em face do Dano Moral tem por base os seguintes parâmetros: a situação econômico-social das Partes (Ofensor e Ofendido); o abalo físico/psíquico/social sofrido; o grau da agressão; a intensidade do dolo ou da culpa do Agressor; a natureza punitivo-pedagógica do Ressarcimento, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada

"técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas".

- A teor dos parâmetros do Código Civil de 2002 (artigo 944 e seguintes), a fixação do *quantum* da Indenização por Dano Moral revela-se adequado, proporcional e razoável.

- A Verba Honorária é orientada pelos Princípios da Sucumbência e da Causalidade, no sentido de que deve ser suportada pela Parte que deu causa à instauração do Processo e, no caso, considera-se plausível a fixação dos Honorários Advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), conforme arbitrado na Sentença.

- Provimento, em parte, da Apelação.

Apelação Cível nº 581.210-PE

(Processo nº 0004190-73.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 20 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DO TÍTULO. TOMADA DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 8.443/92. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DO TÍTULO. TOMADA DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 8.443/92. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que, nos autos da execução de título extrajudicial, afastou as teses de nulidade do título e de ausência dos pressupostos legais para a desconsideração da pessoa jurídica e consequente ampliação do polo passivo da demanda.

- Hipótese de execução de título extrajudicial (Acórdão Condenatório/ TCU nº 3.391/ 2008), no valor atualizado de R$ 10.628,97 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).

- O art. 22, III, da Lei nº 8.443/92, que rege o procedimento de tomada de contas perante o TCU, preconiza que “a citação se dará por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado”.

- No caso, extrai-se, do procedimento nº TC 019.898/2006-3, que a pessoa jurídica responsável não foi localizada no endereço cadastrado perante a Receita Federal, o que, à luz do rito próprio do procedimento junto ao Tribunal de Contas, permite a utilização da via editalícia, inexistindo, assim, qualquer nulidade a ser suprimida.

- Consoante bem sopesado pelo Juízo *a quo*, a norma de regência do procedimento perante a Corte de Contas não estabelece a imprescindibilidade do exaurimento das tentativas de localização do demandado, sendo suficiente, para a utilização da via editalícia, a frustração da citação postal, hipótese dos autos.

- Ademais, é de se pontuar não apenas que o agravante, sócio da pessoa jurídica, foi devidamente comunicado da notificação editalícia, mas também que a pessoa jurídica também não foi localizada nos autos da execução extrajudicial, em razão do encerramento irregular de suas atividades, o que corrobora a ausência de prejuízo, na formação do título.

- Quanto ao redirecionamento da cobrança ao agravante, tem-se que a utilização das contas bancárias dos sócios para recebimento dos haveres da atividade empresária, conjugada com a inexistência de bens próprios da pessoa jurídica, constitui hipótese clara de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), dada a inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Pessoa Jurídica, na sua vertente objetiva.

- Agravo não provido.

Processo nº 0803870-14.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 10 de junho de 2019, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL. IDOSA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. ASSINATURA. IMITAÇÃO GROSSEIRA. DANOS MATERIAIS. DEVIDOS. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IDOSA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. ASSINATURA. IMITAÇÃO GROSSEIRA. DANOS MATERIAIS. DEVIDOS. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO.

- Apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que, em ação ajuizada por Maria Justina da Silva em face do Banco BMG S/A, Banco Bradesco e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a nulidade dos contratos de empréstimo ditos fraudulentos firmados em seu nome, julgou procedente em parte a ação, para reconhecer a nulidade dos contratos de empréstimo consignado descritos na exordial e condenar: a) Os bancos réus à devolução de todas as parcelas descontadas da aposentadoria da autora em razão dos referidos contratos, com juros e correção monetária; b) Os bancos réus e o INSS, *pro rata*, ao pagamento de danos morais, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Recorre o BMG, alegando que a autora anuiu com os termos do contrato de forma livre e espontânea. Assevera que a apelada, em 08/02/2007, firmou contrato de empréstimo consignado de nº 176162713 junto ao Banco Apelante, no valor de R$ 680,16, a ser adimplido em 36 parcelas de R$ 31,26, disponibilizado no Banco Itaú, Agência: 1248 - Conta: 7274-4. Explica que os contratos seguintes representaram refinanciamento. Sustenta que apenas cobrou os valores que lhe eram devidos, pede o afastamento da condenação em danos morais e materiais e, subsidiariamente, que seja determinada a devolução ou a compensação do valor recebido pela recorrida, com os valores da sentença.

- A autora recorre adesivamente. Conta que após tomar conhecimento dos empréstimos fraudulentos, se dirigiu aos bancos BMG e Bradesco, contudo, apenas o Banco BMG forneceu os contratos. Analisando os mesmos, percebeu que as assinaturas lançadas não lhe pertenciam e se dirigiu à delegacia para registrar a ocorrência (*notitia criminis*). Em seguida levou o documento ao INSS, onde foi informada que a autarquia não poderia fazer nada. Assevera que apenas reconhece os contratos n°542247003, no valor de R$ 2.009,42; e o de n° 198810372, no valor de R$ 1.157,93, mas que não reconhece os demais contratos (n° 504782096, valor: R$ 1.471,75; n°176162713 valor R$ 680,16; n° 237521315, valor: R$ 3.016,34; n° 226350659, valor: R$ 1.237,67; n° 725202386, valor: R$ 2.202,99). Pede a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

- No que reporta à responsabilidade civil, o Código Civil em seu artigo 186, preconiza que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, estabelecendo no art. 927 a obrigação de repará-lo. A nossa legislação cível especifica ainda que, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa.

- No caso, a relação em análise está submetida à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o qual dispõe, em seu art. 14, § 3º, que para afastar sua responsabilidade objetiva incumbe ao próprio fornecedor do serviço a prova da inexistência do defeito no serviço prestado ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. E aqui, observa-se que não se pode impor à autora o ônus de provar que não contraiu os ditos empréstimos (prova diabólica), cabendo ao banco demonstrar que a autora de fato requereu os consignados, juntando aos autos a prova do fato impeditivo do direito da autora.

- Ocorre que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, posto que as assinaturas constantes dos contratos

consignados realizados junto ao BRADESCO e BMG no valor de R$ 9.568,41, são flagrantemente diferentes da assinatura da autora (Ids 4058300.1202335 a 0804660-32.2015.4.05.8300), consistindo em imitação grosseira.

- Não bastasse isso, a demandante recebe benefício no valor de apenas R$ 575,00 (valor de abril/2015), não é a titular da conta da Caixa Econômica Federal destinatária do valor dos empréstimos e conforme depoimentos colhidos na audiência, "possui conta bancária apenas no Banco do Brasil e no Bradesco. Frise-se, ainda, que os comprovantes de TEDs acostados aos autos pelo Banco BMG, além de mencionarem conta corrente não reconhecida pela autora, sequer possuem data da operação (identificadores nºs 4058300.1339238, 4058300.1339240, 4058300.1341921)". Flagrante, portanto, a existência de fraude, cabendo aos réus a reparação do dano causado, tanto material quanto de ordem moral.

- É patente que os reflexos negativos advindos do fato em análise excedem em muito o que se pode taxar de simples aborrecimentos do cotidiano, posto que a fraude atingiu os já parcos rendimentos de pessoa idosa (79 anos) e não alfabetizada, sua fonte de sobrevivência, impondo restrições inclusive de natureza alimentar, o que configura, sem sobra de dúvida, dano moral. Contudo, a indenização por dano moral fixada na sentença, mostra-se adequada e proporcional ao dano causado.

- Sentenciada a lide em 2017, já na vigência do novo CPC, cabível a condenação em honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, ora fixados em 2% sobre o valor da causa para ambos os recorrentes. Como a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita, sobre condição suspensiva de exigibilidade em relação a esta, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

- Apelação e recurso adesivo improvidos.

Processo nº 0804660-32.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 5 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MILITAR REFORMADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE ORIUNDO DE CARGO PÚBLICO DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA AERONÁUTICA COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ART. 142, § 3º, INCISO II, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE ORIUNDO DE CARGO PÚBLICO DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA AERONÁUTICA COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ART. 142, § 3º, INCISO II, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Hipótese de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente a sua pretensão, consistente no reconhecimento do direito de poder acumular os seus proventos da reserva remunerada com os vencimentos do cargo de Técnico de Enfermagem, sem ter que celebrar termo de opção.

- Ressalvado o entendimento do Relator sobre o tema, firmou-se o entendimento nesta Turma Julgadora, em sua composição ampliada, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §10, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 77/2014, veda expressamente a percepção simultânea de proventos da aposentadoria decorrente das Forças Armadas com a remuneração de cargos, emprego ou função pública, ressalvando apenas os casos em que a acumulação de cargos é admitida como exceção pela própria Carta Magna, a exemplo da acumulação de dois cargos privativos na área de saúde.

- Cotejando a presente situação fática com os dispositivos constitucionais que tratam da matéria, constata-se que o autor, quando

era militar da ativa, estava lotado no quadro de Serviço de Desenho - SDE, não exercendo cargo privativo da área de saúde, motivo pelo qual se mostra inviável a percepção simultânea de proventos da aposentadoria das Forças Armadas e da remuneração de cargo público de técnico de enfermagem da EBSERH, por serem tais cargos inacumuláveis.

- A alegação de que o fato de ter exercido funções típicas da área de saúde quando era da ativa seria o mesmo que estar empossado em cargo de privativo da área de saúde não procede. Além desse suposto exercício funcional na área da saúde não está devidamente comprovado nos autos, para fins de reconhecimento do direito à acumulação de cargos, o que deve ser considerado é a titularidade do cargo. Dessa forma, constatado que o autor na FAB era titular de cargo vinculado à área tipicamente administrativa, sua condição fática não se insere na ressalva do art. 37, inc. XVI, alínea *c*, da Constituição da República, a qual, repita-se, refere-se apenas aos profissionais de saúde.

- Apelação improvida.

Processo nº 0801056-49.2018.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de junho de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

- Apelação desafiada pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL em face da sentença que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade da reposição ao erário dos valores percebidos pelo impetrante a título de dedicação exclusiva (PA nº 23065.002490/2016-03) e, por conseguinte, determinar que a UFAL se abstenha de promover quaisquer descontos em sua remuneração a este título.

- Ao Professor Universitário que opte pelo regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada (artigo 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012).

- O autor/apelado exerceu, no período de 25/01/2005 a 16/12/2005, concomitantemente à sua atividade de Professor em regime de dedicação exclusiva da UFAL, a atividade de professor em instituição privada de ensino, desrespeitando o disposto no art. 20 da Lei nº 12.772/2012.

- O regime de dedicação exclusiva é de opção do servidor que deve ser manifestada perante a Administração Pública, não se podendo acolher, portanto, qualquer alegação de boa-fé para fins de obstar a restituição ao erário da gratificação referente à exclusividade, dado que ao fazer tal opção, o servidor tem ciência da impossibilidade de exercer outra atividade remunerada. (Precedentes desta Corte Regional: Processo 0802891-52.2018.4.05.0000, Rel. Desembarga-

dor Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julgamento: 31/10/2018; Processo 0804783-82.2014.4.05.8100, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, julgamento: 15/02/2017).

- Inexistência do direito líquido e certo do impetrante a não sofrer desconto em folha dos valores referentes à dedicação exclusiva percebidos durante o período em que acumulou indevidamente o cargo docente da UFAL com outra atividade remunerada. Apelação e remessa necessária providas.

Processo nº 0802306-27.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 28 de junho de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FGTS. SUJEIÇÃO AO ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ADINS NºS 2.556 E 2.568. ESGOTAMENTO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FGTS. SUJEIÇÃO AO ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ADINS NºS 2.556 E 2.568. ESGOTAMENTO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- Agravo de instrumento interposto pela ALPARGATAS S/A e outras, em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 e para que as autoridades coatoras se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança desses valores.

- O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, classificou as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, como contribuições sociais de caráter geral, nos termos do art. 149 da CF/88, sujeitas ao "princípio da anterioridade geral" previsto no art. 150, III, *b*, da Constituição Federal. Na oportunidade, o STF declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar nº 110/2001 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da referida exigência.

- Em verdade, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a contribuição instituída pela LC nº 110/2001 se enquadra no disposto no art. 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus

recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

- As exações da LC nº 110/2001 têm nítida finalidade social – atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da CF/88 – e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não, à do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.556.

- A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência. Ao contrário da contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% (meio por cento), por prazo certo de 60 (sessenta) meses (art. 2º da LC nº 110/2001), a contribuição em comento foi criada por prazo indeterminado, posto que não visava apenas cobrir o passivo decorrente da decisão do e. STF de atualização das contas vinculadas – aplicação dos denominados expurgos inflacionários –, haja vista sua razão de ser, que vai além do resguardo daquele interesse, objetivando, mais precisamente, atender ao direito social estampado no inciso III do art. 7º da Carta Federal, fortalecendo, de conseguinte, o ajuste de contas do patrimônio do FGTS.

- Ressalte-se que, em nenhum momento, a Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante no sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

- Ainda sobre seu caráter temporal, imperioso pontuar que o Ministro Moreira Alves, por ocasião do julgamento das ADINs nºs 2.556/DF e 2.568/DF, deixou assentado, naquela oportunidade, que a referida contribuição foi editada com prazo indefinido, não havendo qualquer delimitação temporal para sua vigência.

- A Portaria STN/MF nº 278 de 19 de abril de 2012, que estabeleceu os procedimentos operacionais para o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional dos recursos referentes às contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, alterou somente o procedimento de trânsito dos recursos, uma vez que não possui, e nem poderia possuir, o condão de alterar a destinação dos recursos arrecadados pelo FGTS. Assim, o produto da arrecadação das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 permanece vinculado ao FGTS, não tendo havido destinação ao Orçamento da União ou mesmo alteração da finalidade do uso dos recursos. Tem-se, apenas, a retenção onerosa de determinados recursos pelo Tesouro Nacional, na gestão do seu fluxo de caixa, sem alterar a destinação legal desses recursos.

- Agravo de instrumento não provido.

Processo nº 0800633-35.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 10 de junho de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. RENÚNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS À ATUAÇÃO NA CAUSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. RENÚNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS À ATUAÇÃO NA CAUSA.

- Trata-se de apelações e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para condenar a União a conceder ao autor a aposentadoria especial, com DIB fixada em 31/08/2016 (data do ajuizamento da ação). Incidência de correção monetária pela TR no período de 07/2009 até 25/03/2015, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e, após, pelo IPCA-E (ante os efeitos prospectivos da modulação havida nos autos das ADIs 4.425 4.357). Em relação aos juros moratórios, aplicar-se-ão a partir da citação, de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09) c/c Lei nº 8.177/91, capitalizados de forma simples; e a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, também capitalizados de forma simples, sendo 0,5% ao mês, caso a SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da SELIC, mensalizada, nos demais casos. Honorários advocatícios fixados segundo as faixas do art. 85, § 3º, e seus incisos, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. A sentença ressaltou a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados do autor que renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos.

- Em suas razões, apela a parte autora requerendo a alteração da sentença em relação à fixação dos honorários advocatícios, para que seja observada a proporcionalidade do trabalho dos antigos advogados até a renúncia e dos novos advogados a partir de então

até o trânsito em julgado. Pugna pela manutenção da fixação de astreinte em desfavor da parte ré, pelo período em que ela descumpriu a determinação judicial de acostar o PPP, atrasando o andamento do processo.

- A União apela argumentando que o autor não comprovou documentalmente sua exposição aos agentes nocivos pelo período exigido por lei. Sustenta que não cabe à União apresentar prova em contrário das alegações autorais e sim ao autor. Alega que os períodos em que o médico esteve afastado para realização de cursos de aperfeiçoamento, inclusive mestrado e doutorado fora do país, devem ser deduzidos da contagem do tempo especial, porquanto não houve efetiva exposição aos agentes insalubres. Afirma que não houve comprovação de tempo de trabalho submetido a agentes nocivos de forma ininterrupta, já que o autor se afastou da sua função para fins de capacitação. Pugna pela reforma da sentença para que seja indeferido o pedido autoral.

- O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, dispõe que é necessária a edição de Lei Complementar quando as atividades exercidas pelo servidor público em condições especiais foram prestadas sob o regime jurídico estatutário.

- Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Injunção nºs 721 e 758, firmou entendimento de ser possível a conversão de tempo especial em comum, com os acréscimos legais previstos em Lei Previdenciária (Lei 8.213/91), mesmo em relação ao lapso temporal em que o servidor já estava sob a égide da Lei nº 8.112/90.

- Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- O art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não condicionava o reconhecimento do tempo de serviço especial à comprovação efetiva da sujeição da atividade à ação dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

- Em 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, é que, com a supressão da expressão "conforme a atividade profissional", disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física.

- O postulante é servidor público federal, desde 05/05/1987, exercendo a função de Médico Cirurgião Oncologista, teve seu pedido de aposentadoria especial negado na via administrativa, sob a justificativa de que ele "não possuía 25 (vinte e cinco) anos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente sujeitos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou integridade física" (Id.: 4058300.2313427).

- Conforme certidão emitida pelo Ministério da Saúde, observa-se que o médico esteve lotado de 05/05/1987 a 03/01/1999 no Hospital Getúlio Vargas, onde exerceu a função de médico cirurgião do setor de emergência e no setor de cirurgia geral. A partir de 04/01/1999 foi lotado no Centro de Oncologia Oswaldo Cruz, onde desempenhou a função de médico cirurgião oncologista (Id.: 4058300.2313415).

- Sobre o período compreendido entre 05/05/1987 a 28/04/1995, ante a declaração emitida pelo próprio órgão ao qual é vinculado, conclui-se que ele deve ser enquadrado na categoria profissional descrita no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 (Medicina, Odontologia, Enfermagem).

- Em relação período de 29/04/1995 a 03/01/1999, trabalhado no Hospital Getúlio Vargas, faz-se necessária a apresentação de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Em razão da ausência de PPP e LTCAT referente ao interregno, foi necessária a confecção de laudo médico pericial para atestar a existência da insalubridade. A conclusão da perícia realizada em juízo foi pela efetiva exposição do autor a agentes biológicos de forma habitual e permanente durante o período. Inclusive, cabe ressaltar que ele fazia jus à percepção de adicional de insalubridade de grau médio, na razão de 10% (dez por cento). O documento faz menção ao uso de EPI, ressalvando que tais equipamentos não são eficientes para neutralizar a exposição aos agentes insalubres (Id.: 4058300.3035862).

- No que tange ao período trabalhado no Hospital Oswaldo Cruz (04/01/1999 até a data da propositura da ação), para comprovar a submissão a agentes insalubres foram acostados PPP e LTCAT, onde constam as atividades desempenhadas pelo médico cirurgião oncologista, com exposição a vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, utilizando máscaras e luvas descartáveis que não possuem CA - Certificado de Aprovação. Nos referidos documentos também consta a ressalva de que o médico percebia adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) sobre o salário base.

- O laudo técnico pericial extemporâneo não afasta a sua força probatória. Não há previsão legal no sentido de que os documentos sejam contemporâneos com o período trabalhado pelo segurado. Cabe ao supervisor médico pericial, ao analisar os laudos técnicos apresentados pelo segurado, informar se foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos.

- Contudo, existe outro ponto controvertido na demanda, que diz respeito aos afastamentos do médico para a realização de estudos nos períodos de 01/02/1998 a 28/02/1998 (curso), de 01/01/2000 a 29/02/2000 (missão no exterior), de 01/03/2009 a 31/03/2011 (mestrado) e 01/04/2011 a 01/04/2013 (doutorado).

- Tais períodos de afastamento, que totalizam 4 (quatro) anos 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, não devem ser computados como especiais, em virtude não haver comprovação de efetiva exposição a agentes insalubres em seu curso.

- Contudo, mesmo com a supressão desses períodos do intervalo entre 05/05/1987 a 31/08/2016 (data do ajuizamento da ação) o autor alcança os 25 (vinte e cinco) anos necessários para a aquisição do direito à aposentadoria especial.

- Mesmo havendo a interrupção da atividade insalubre durante os afastamentos mencionados, não há qualquer impedimento legal para a concessão do benefício. O que a norma exige é que a exposição ao agente insalubre seja habitual e permanente, não ocasional ou intermitente durante a jornada de trabalho. Ou seja, é necessário que o trabalhador esteja exposto durante toda sua carga horária a agentes insalubres, o que efetivamente restou comprovado nos autos. A norma tenta evitar que pessoas submetidas a agentes nocivos de forma ocasional ou apenas durante fração de sua jornada percebam o benefício.

- No que se refere ao pedido de aplicação de astreintes, verifica-se que a União não cumpriu a determinação judicial para apresentação do PPP referente ao período de 29/04/1995 a 03/01/1999, em decisão liminar, mesmo havendo a previsão de aplicação de multa diária no caso de descumprimento. Todavia, a União compareceu aos autos e justificou a impossibilidade de apresentar o referido documento. A justificativa foi aceita pelo magistrado *a quo* e foi determinada a produção de prova pericial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, entende-se que este deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo, se houver. No caso, entende-se pela sua fixação na data do ajuizamento da ação, em 31/08/2016, quando o autor

completou o requisito temporal para a concessão do benefício, após serem deduzidos os períodos de afastamento.

- Conforme entendimento desta Segunda Turma Julgadora deve ser aplicado, sobre as parcelas devidas, a atualização prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei n° 9.494/97, art. 1°-F, dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, 2001). No entanto, para não incorrer em *reformatio in pejus* fica mantido o disposto na sentença.

- Sobre o pleito relativo à proporcionalidade da verba honorária, verifica-se que em 06/04/2017 os primeiros advogados constituídos pela parte autora renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos. Ato contínuo, em 18/04/2017, houve a outorga de poderes aos novos advogados da parte autora. Conquanto a sentença tenha sido prolatada em 26/05/2017, deve ser observada a proporcionalidade dos honorários advocatícios de acordo com o grau de atuação de cada advogado. De ser considerado que o processo nem sempre se exaure com a decisão do primeiro grau, de forma que os honorários abrangem o processo até o trânsito em julgado.

- Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/08/2016 e considerando-se o trâmite e complexidade da causa, bem como o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e os demais critérios estabelecidos nos §§ 2º a 6º da mesma norma legal, mostra-se razoável a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o percentual arbitrado pelo Juízo *a quo*, em desfavor da União.

- Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para determinar que seja observada a proporcionalidade na fixação dos honorários sucumbenciais, apelação da União e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0806748-09.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 25 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSO PENAL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. DECISÃO QUE APLICOU AS TESES FIRMADAS NO ARE 748.371 E QO NO AI 791.292/PE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. DECISÃO QUE APLICOU AS TESES FIRMADAS NO ARE 748.371 E QO NO AI 791.292/PE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pelo réu contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, no que tange à suscitada ofensa aos princípios devido processo legal, ampla defesa e contraditório e 93, IX, da Constituição Federal.

- Segundo o *decisum* fustigado, o colendo STF, ao apreciar a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, decidiu pela ausência de repercussão geral (ARE 748.371, Tema 660). Já em relação à suposta ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, o STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 13/08/2010).

- O agravante sustenta que houve equivocada aplicação dos entendimentos do STF, vez que o acórdão vergastado teria ignorado

fatos categóricos para punir isoladamente o agravante, deixando incólumes os terceiros que praticaram os crimes. Sustenta que não poderia responder sozinho pelos danos causados ao ambiente.

- Acórdão da Primeira Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação, para manter a sentença de primeiro grau que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, fixando o valor mínimo de indenização no montante de R$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), pela prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/01.

- No caso em tela, o agravante, por meio de prepostos e em nome da empresa CANDEAL - Locação de máquinas e equipamentos Ltda., desenvolvia atividade de extração de recursos minerais (pedra e areia) pertencentes à União, no povoado Bom Jardim, em Itabaiana/SE, fora da área poligonal autorizada e sem a devida licença.

- Pretende-se demonstrar a situação da alegada ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal com base na tese de que o recorrente não teria praticado o núcleo do tipo penal-ambiental, nem tampouco auferido valores após o vencimento da licença ambiental.

- Para bem analisar a alegada ofensa aos princípios invocados, faz-se necessária análise do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91 e art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Ademais, a alegação de que teriam sido terceiros a praticar o crime, e não o agravante, ensejaria revolvimento de matéria de fato, e encontrar óbice na Súmula 279 do STF.

- Verifica-se, portanto, escorreita a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso extraordinário, considerando que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral quando o tema depen-

der da análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tema 660).

- Sobre a alegação de que o v. acórdão restou imotivado no que toca ao fato de a indenização ter sido atribuída integralmente ao agravante, em suposta violação ao art. 93, IX, da CF/88, a decisão impugnada restou motivada, obedecendo aos estritos termos do entendimento firmado pelo STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, quando reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 13/08/2010).

- Percebe-se que a decisão guerreada motivou, adequadamente, o comparecimento dos elementos de convicção acerca da materialidade e autoria delitivas, não cabendo considerar hipótese de ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF/88. Nesse sentido, transcrevo excertos do v. acórdão que enfrentam essa questão: "03. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, como se pode confirmar do Relatório de Fiscalização Ambiental de nº 10254/2015-3517 emitido pela ADEMA (fls. 122/126 do IPL), e do Laudo Pericial nº 501/2015 - STEC/SR/DPF/SE (fls. 105/113 do IPL), cujas conclusões foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e pelas declarações do próprio acusado, em Juízo. O mencionado laudo não deixa qualquer dúvida quanto à ocorrência da degradação ambiental das áreas analisadas, descrevendo, minuciosamente, a espécie de atividade realizada, incluindo imagens e dados técnicos que demonstram a ocorrência da exploração indevida e do dano ambiental suportado. 04. Em relação à autoria delitiva, razão não assiste ao recorrente, uma vez que, como restou demonstrado na procuração constante à fl. 55 do IPL, a posição de FCFN como sócio gerente da empresa CANDEAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME conferia-lhe perfeita cognição das atividades desempenhadas no polígono;

além de ser apontado como responsável legal no requerimento de registro de licença junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (fl. 95 do IPL). 05. Não bastassem os argumentos expendidos na sentença, o réu, em seu interrogatório, em nenhum momento negou ter recebido valores depois do vencimento da licença, admitindo, inclusive, tê-los percebido, mesmo após a fiscalização (mídia digital de fl. 126). Adicionalmente, a autoria também se constata pela contraprestação da exploração auferida pelo apelante, como afirmado no depoimento da testemunha de acusação Aeliton Vieira Nascimento (mídia digital de fl. 142) e do depoimento de Edileuza Lima dos Santos (fl. 131/132 do IPL). 06. Evidencia-se, portanto, a percepção de valores e o irrefutável conhecimento do réu de que havia exploração mineral naquela área mesmo depois de vencida a licença, não se devendo falar na hipótese de não obtenção de proventos da exploração e da inexistência completa de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, mesmo porque a figura típica das imputações não exige a obtenção de vantagem para que haja o cometimento do crime, tampouco o seu exaurimento". Agravo interno desprovido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.822-SE

(Processo nº 0000066-50.2016.4.05.8501)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 19 de junho de 2019, por unanimidade)

PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de Apelação Criminal da defesa contra Sentença Penal Condenatória (f. 661-672) que julgou procedente a denúncia proposta pelo MPF (f. 277-280) para condenar o apelante como incurso no crime do art. 312, § 1º, c/c art. 71, do Código Penal, aplicando-lhe pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão.

- No caso, por considerar que não havia variáveis desfavoráveis ao réu, o Juízo a quo fixou a pena base no patamar mínimo, 2 (dois) anos de reclusão, somente majorada em 1/4 (6 meses) em face da continuidade delitiva. Assim, desconsiderando-se a exasperação operada pela continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), tem-se pena de 2 anos de reclusão.

- Declaração da extinção da punibilidade da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, § 1º § 2º, 114, II, e 117, I e IV, todos do CP, ante o transcurso de mais de 8 anos entre o fato mais recente (5/4/2002) e o recebimento da denúncia (2/4/2012). Parecer do MPF nesse sentido.

- No presente caso, não incide a alteração legislativa operada pela Lei 12.234/2010, que extinguiu a prescrição retroativa com data anterior ao recebimento da denúncia, porque os fatos são anteriores à vigência da lei.

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 15.464-CE

(Processo nº 0000884-71.2012.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 27 de junho de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. OCULTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR EX-PREFEITA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFERIDAS NEGATIVAMENTE. DUPLA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO APELO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. OCULTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR EX-PREFEITA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFERIDAS NEGATIVAMENTE. DUPLA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

- Apelação criminal intentada pela defesa de Flavia, ex-Prefeita do Município de Piancó/PB, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Município de Sousa/PB.

- Segundo a denúncia, a acusada, ora apelante, desde o dia 31/12/2012, quando encerrou o mandato de Prefeita do Município de Piancó/PB, vinha ocultando, em benefício próprio, documento público verdadeiro, qual seja, o procedimento licitatório referente ao Convite 024/2005. Descreve, ainda, que o benefício próprio se referiria, em suma, à frustração de investigações relativas à possível prática criminosa de fraude em procedimento licitatório a partir da utilização de documentos falsos com o auxílio da empresa Terracota Construções e Incorporações LTDA., vencedora do procedimento licitatório que se alega ter havido/estar havendo ocultação (Inquérito Civil 1.24.001.000280/2013-81 instaurado pelo MPF). Tal conduta, segundo o órgão acusador, enquadrar-se-ia no tipo previsto no art. 305 do CPB (ocultação de documento público). Por tal motivo,

convencido da existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o *parquet* ofereceu a peça acusatória.

- O juízo, após a merecida instrução processual penal, considerando presentes provas de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, condenou a apelante, pelo cometimento do delito previsto no art. 305 do CPB (pena *in abstrato* de 2 a 6 anos de reclusão, e multa), à pena privativa de liberdade definitiva de 3 anos e 6 meses de reclusão (1ª fase: 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, pena base de 3 anos e 6 meses; 2ª fase: sem agravantes e atenuantes; a agravante do art. 61, II, *b*, CP, não restou aplicada por não se ter notícia da existência – ou não – de prova efetiva de ilicitude criminosa nos autos do Convite 024/2005, de modo que o motivo de furtar-se à persecução estatal – independentemente da existência de crime – já havia sido valorado na primeira fase da dosimetria; 3ª fase: sem causas de aumento ou de diminuição), convertida em duas penas restritivas de direitos (prestação de serviço a entidade assistencial e prestação pecuniária de R$ 5.000,00), além de multa (141 dias-multa x 1/30 do salário mínimo).

- Irresignada com o julgado, a defesa apresentou apelação, pretendendo a absolvição, sustentando, resumidamente: 1) a insuficiência de provas, especialmente diante da ausência de indício de autoria delitiva; 2) a exacerbação da pena-base fixada em 3 anos e 6 meses, a despeito de o juízo singular ter valorado negativamente apenas 2 circunstâncias judiciais (culpabilidade e motivos); 3) que as ponderações negativas registradas quanto a tais circunstâncias judiciais (culpabilidade e motivos) não mereceriam prosperar; e 4) a dupla valoração negativa dos motivos do crime.

- As provas da materialidade e autoria delitivas são incontestes em relação à acusada que foi efetivamente condenada. Aliás, as provas não foram apenas testemunhais e documentais, foram, como bem destacado pelo juízo, corroboradas pela conduta da própria acusada, a qual, na condição de ex-Prefeita do Município de Piancó/PB, não realizou a transição do mandato na forma da lei, não dispondo sequer

de qualquer recibo ou documento apto a demonstrar a entrega dos documentos – afetos à municipalidade – à gestão sucessora, ao revés, consta nos autos a existência de ação de busca e apreensão de bens e documentos perante a 1ª Vara da Comarca de Piancó (Processo nº 00022063520138150261), objetivando, justamente, a devolução de inúmeros procedimentos licitatórios, dentre os quais, o Convite nº 24/2005.

- Nesse esteio, cumpre frisar, como bem fez o magistrado: o argumento defensivo de indisposição do documento público face ao encerramento do mandato não merece acolhida. A uma, porque sequer a denunciada tem recibo da entrega dos documentos (como impunha a Resolução Normativa do TCE/PB). A duas, porque a leitura da petição inicial da ação de busca e apreensão é indicativa de que são dezenas os procedimentos licitatórios não encontrados nos arquivos da Prefeitura.

- Outrossim, não merece acolhida a alegativa no sentido de que a acusada/ex-Prefeita não detinha a posse direta dos documentos da municipalidade e que tais documentos ficariam sob a responsabilidade de cada setor específico, porquanto não se pode admitir postura de um gestor de bens públicos o qual, após o término de seu mandato, simplesmente se desliga da Prefeitura descuidando de realizar uma transição de governo transparente, demonstrando, efetivamente, não só o patrimônio do Município existente, mas, também, todas os procedimentos, obrigações e compromissos assumidos/realizados ao longo de sua gestão.

DA DOSIMETRIA

- Na primeira fase, o juízo, após avaliar negativamente 3 circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos e consequências) fixou a pena-base em 3 anos e 6 meses, 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal.

- No que toca à culpabilidade, o juízo a considerou mais intensa “na medida em que se tratou da ocultação de documento realizada no exercício do mandato de Prefeita Constitucional”. Foi justamente o caso. Por motivos, o magistrado considerou a circunstância de a ré “furtar-se à persecução estatal relativa, a qual não é inerente à figura típica em análise”, motivo pelo qual valorou tal circunstância negativamente. Com efeito, consta nos autos a informação de que, apesar de notificada, a ré não disponibilizou ao *parquet* procedimento licitatório que iria instruir procedimento investigatório destinado à apuração de fraudes licitatórias no âmbito daquela municipalidade, circunstância que, ao contrário do sustentado pela defesa, não integra a figura típica do art. 305. Quanto às consequências, o magistrado destacou o fato de que, até aquele momento, inexiste registro de apresentação da documentação ocultada. Nada a reparar.

- Na segunda fase da dosimetria, entendendo pela inaplicabilidade da agravante prevista no art. 61, II, *b*, CP (por não se ter notícia da existência – ou não – de prova efetiva de ilicitude criminosa nos autos do Convite 024/2005, de modo que o motivo de furtar-se à persecução estatal – independentemente da existência de crime no bojo do aludido procedimento – já havia sido valorado na primeira fase da dosimetria), o juízo singular não fez incidir qualquer agravante e/ou atenuante, o mesmo se dando na terceira fase, na qual não foram computadas quaisquer causas de aumento e/ou de diminuição. Igualmente, sem reproche.

- Ao reverso do aduzido pela defesa, verifica-se que o juízo, de maneira cuidadosa, linear, ponderada e fundamentada, cuidou de vencer, uma a uma, as três etapas da dosimetria. Manutenção da pena privativa de liberdade e da pena da multa cominada, pelos mesmos fundamentos esposados pelo juízo singular.

- Sentença mantida na sua integralidade.

- Apelação a que se nega provimento.

Processo nº 0000314-74.2015.4.05.8202 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de junho de 2019, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
AÇÃO PENAL. FATOS DELITUOSOS DISTINTOS. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE. ART. 80, C/C ART. 82 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM EXAME. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DA ATUAÇÃO DOS APELANTES EM SUA REALIZAÇÃO. MERAS CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS RELATIVAS A OUTRAS CONDUTAS DELITUOSAS. PROVA ORAL COLHIDA NO IPL E NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. ART. 155, CABEÇA, DO CPP. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE CONDENAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELAÇÕES PROVIDAS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. FATOS DELITUOSOS DISTINTOS. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE. ART. 80, C/C ART. 82 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM EXAME. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DA ATUAÇÃO DOS APELANTES EM SUA REALIZAÇÃO. MERAS CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS RELATIVAS A OUTRAS CONDUTAS DELITUOSAS. PROVA ORAL COLHIDA NO IPL E NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. ART. 155, CABEÇA, DO CPP. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE CONDENAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELAÇÕES PROVIDAS.

- A Ação Penal nº 0003813-47.2007.4.05.8202, em relação à qual o Apelante José Osni Nunes, postula a reunião desta ação penal para fins de julgamento conjunto, conforme consignado na sentença apelada, trata de fatos delituosos distintos daqueles objeto deste feito, tendo as respectivas investigações policiais sido realizadas separadamente, assim como ocorreu em relação a outras ações penais relativas a fraudes previdenciárias específicas, não abrangidas pela investigação original da operação originadora da Ação Penal nº 0003813-47.2007.4.05.8202.

- Embora caracteriza a alegada utilização de modo operacional semelhante, em face da diversidade de partes envolvidas nesses

feitos, com exceção dos apelantes, e do fato de que essas ações penais referentes a delitos individuais tramitaram em separado, inclusive já tendo algumas sido sentenciadas, não se justifica a sua reunião para fins de julgamento conjunto, sendo aplicável ao caso a faculdade prevista no art. 80 c/c o art. 82 do CPP, devendo, apenas, a unidade de processo se dar, posteriormente, para efeito de soma ou unificação de eventuais penas.

- Nesse sentido, cite-se precedente da 4ª Turma desta Corte: (PROCESSO: 200982020029434, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 12/02/2019, PUBLICAÇÃO: *DJe* - Data: 15/02/2019 - Página: 96)

- Assim, rejeito a preliminar processual de reunião desta ação penal com a Ação Penal nº 0003813-47.2007.4.05.8202 para fins de julgamento conjunto.

- A condenação penal imposta aos apelantes na sentença apelada restringiu-se, única e exclusivamente, à fraude constatada na concessão do Auxílio-Reclusão nº 141.929.174-0 concedido em favor de Welder Batista de Araújo, filho da Corré Maria Auxiliadora Batista Santos, não havendo dúvidas quanto à materialidade da conduta delituosa em questão em face das fraudes documentais relativas à data de nascimento do beneficiário, ao falso reconhecimento de sua paternidade pelo preso Cleyton Antonio da Silva e à falsificação da certidão de reclusão deste, conforme demonstrado pelas provas referidas pela sentença apeladas, às fls. 564/565, com prejuízo de R$ 33.667,74 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) ao INSS.

- Contudo, do exame dos fundamentos expostos na sentença apelada (fls. 569/571) e do exame dos autos, verifica-se que nenhum dos depoimentos colhidos nesta ação penal ou no inquérito policial que a antecedeu faz referência concreta ao envolvimento do apelante

Gilson Cavalcante de Oliveira em relação a essa fraude previdenciária específica.

- A própria sentença apelada limitou-se, em relação ao apelante Gilson Cavalcante de Oliveira, a referir-se à constatação de envolvimento dele em fraudes na concessão de benefícios previdenciários que, inclusive, levara à sua demissão do INSS e transcrever depoimento da testemunhal de acusação George Adalberto da Silva (fls. 438/439), cujo conteúdo, no entanto, também, apenas faz referências gerais à apuração administrativa conduzida pelo INSS que levou à demissão desse apelante, sem trazer qualquer elemento concreto em relação à fraude previdenciária relativa especificamente ao Auxílio-Reclusão nº 141.929.174-0.

- Nem mesmo no interrogatório judicial (fls. 518 e 554) da corré Maria Auxiliadora Batista Araújo, único, além daqueles dos próprios apelantes, tomado em juízo, há qualquer menção concreta à atuação do apelante Gilson Cavalcante de Oliveira em relação à fraude previdenciária específica em questão.

- Ressalte-se, ainda, que, nas próprias conclusões da auditoria administrativa que resultou na demissão do apelante Gilson Cavalcante de Oliveira, verifica-se que não foram considerados presentes elementos conclusivos que demonstrassem a prática de infração disciplinar em relação ao Auxílio-Reclusão nº 141.929.174-0, conforme se vê das fls. 342 e 347 do volume II do IPL apenso a esta ação penal.

- Assim, não sendo as simples circunstâncias genéricas da participação do apelante Gilson Cavalcante de Oliveira em outras condutas delituosas referentes a esquema de fraudes perpetradas contra o INSS suficientes para sustentar a sua condenação penal em relação à fraude previdenciária específica constatada em relação ao Auxílio-Reclusão nº 141.929.174-0, ao contrário do entendido na sentença apelada, impõe-se a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

- Quanto ao apelante José Osni Nunes, a sentença apelada, conforme se vê de suas fls. 566/569, funda-se, para considerar provada sua autoria delitiva em relação à fraude previdenciária específica constatada em relação ao Auxílio-Reclusão nº 141.929.174-0, exclusivamente:

I - em depoimentos de corréus tomados no IPL e não ratificados em Juízo quanto à descrição fática do seu envolvimento da referida fraude;

II - e em considerações de natureza geral sobre sua participação em esquema de fraudes na concessão de benefícios previdenciários perpetradas contra o INSS.

- Não há, nesse aspecto, um único elemento de prova direto documental ou um único elemento de prova oral produzido em juízo que vincule a atuação do apelante José Osni Nunes à fraude previdenciária específica constatada em relação ao Auxílio-Reclusão nº 141.929.174-0, conforme se vê do exame dos autos e dos diversos depoimentos de testemunhas de acusação (fls. 371, 402/403 e 438/439) e de defesa tomados neste autos (fl. 482) ou trazidos como prova emprestada (fls. 333/336), que se mostraram genéricos e sem referência individualizada a essa fraude previdenciária e à atuação do apelante José Osni Nunes.

- De igual modo, no interrogatório judicial (fls. 518 e 554) da corré Maria Auxiliadora Batista Araújo, único, além daqueles dos próprios apelantes, tomado em juízo, não há indicação concreta de que o apelante José Osni Nunes tenha, concreta e individualmente, estado envolvido nos fatos relativos a essa específica fraude previdenciária, havendo, apenas, quanto a ele vinculação a outros fatos delituosos que não aquele objeto desta ação penal.

- Assim, não são as simples circunstâncias genéricas da participação do apelante José Osni Nunes em outras condutas delituosas referentes a esquema de fraudes perpetradas contra o INSS, nem a prova oral produzida exclusivamente em sede de inquérito policial e não ratificada em juízo, sob pena de ofensa ao art. 155, cabeça, do CPP, suficientes para sustentar a sua condenação penal em relação à fraude previdenciária específica constatada em relação ao Auxílio-Reclusão nº 141.929.174-0, ao contrário do entendido na sentença apelada, razão pela qual impõe-se a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

- Provimento das apelações para absolver os apelantes José Osni Nunes e Gilson Cavalcante de Olivera em relação à pretensão punitiva estatal deduzida nesta ação penal, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP.

Apelação Criminal nº 15.123-PB

(Processo nº 2009.82.02.002942-2)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 11 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO (VEREADOR). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PÓS-MANDATO ELETIVO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO (VEREADOR). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PÓS-MANDATO ELETIVO.

- Apelações de ambas as partes contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, ao determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, em favor do particular, após o mandato eletivo, ao mesmo tempo em que entendeu pela devolução aos cofres públicos dos valores recebidos em cumulação com a remuneração de vereador.

- Requer o particular o restabelecimento do benefício, independentemente do exercício de mandato eletivo, como também, sua isenção quanto ao ressarcimento dos valores recebidos à época, enquanto o INSS pede pela manutenção do cancelamento da aposentadoria por invalidez.

- Aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que se encontra incapacitado para atividade laboral que antes desempenhava ou qualquer outra que lhe assegure a subsistência por meio de uma remuneração mensal, devendo ser o referido benefício cessado quando observado que, espontaneamente, voltou a trabalhar, ainda que não tenha recuperado sua capacidade para o trabalho desempenhado anteriormente.

- Ao constatar que o particular entre janeiro/2001 e agosto/2013 era beneficiário de aposentadoria por invalidez e, também, exercia atividade mediante remuneração (cargo eletivo/vereador), mostra-se

indevido pagamento do benefício previdenciário, face ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/91, sendo legítimo o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos em cumulação com a remuneração percebida pelo trabalho como vereador.

- Laudo médico pericial indica que o particular reclama, principalmente, de "dor de coluna e patologias renais", em razão das seguintes enfermidades que lhe acometem "Hipertensão essencial (primária)" - CID10 I10; "Espondilolistese" - CID10 M43.1; "Outras espondiloses" - CID10 M47.8; "Espondilólise" - CID10 M43.0, as quais causam sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que lhe exijam esforço físico, destacando que ele era trabalhador rural, desempenhando atividade que demanda força física.

- Sendo o exercício de cargo eletivo de natureza transitória, é inevitável o restabelecimento do benefício pretendido posteriormente ao final do mandato, na hipótese de ainda persistir a incapacidade para o trabalho, como é o caso.

- Apelações não providas.

Apelação Cível nº 597.764-PB

(Processo nº 0000595-89.2013.4.05.8205)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 27 de junho de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do INSS de restituição dos valores recebidos pela ré a título de pensão por morte (NB 158.849.878-9). A autarquia previdenciária alega: 1) houve má-fé no recebimento do benefício, porque a apelada não mantinha união estável com o *de cujus* ao tempo do falecimento, conforme denúncia feita pela filha do extinto, averiguada por medidas administrativas; 2) a quantia de R$ 12.684,12, paga no período de 05/04/2013 a 01/09/2013, deve ser devolvida.

- A ré apresentou reconvenção, pleiteando o restabelecimento do benefício, mas o pedido restou indeferido pelo Juízo *a quo*.

- A Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no poder de autotutela, sobretudo quando esses atos se encontram eivados de ilegalidade, por respeito aos princípios da legalidade e moralidade. Contudo, não foi demonstrado nos autos que a apelada tinha ciência de que estava percebendo benefício a que não tinha direito.

- Não cabe restituição de valores previdenciários recebidos de boa-fé, em face do caráter alimentar dos proventos percebidos. Embora haja previsão legal para a devolução de valores recebidos indevidamente (art. 115, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91), a jurisprudência vem abraçando a tese da irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé. Precedentes do TRF5.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800987-06.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 18 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PARCELAS RETROATIVAS. PERÍODO ENTRE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO E A CONCESSÃO. FALTA DE PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PARCELAS RETROATIVAS. PERÍODO ENTRE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO E A CONCESSÃO. FALTA DE PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que negou provimento às verbas pretéritas de benefício de prestação continuada correspondentes ao período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo (17/11/1999) e a data de concessão do benefício que percebe hoje (14/05/2014).

- Para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, o art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece dois pressupostos: a comprovação de não possuir o requerente meios de prover a própria manutenção, ou de não tê-la provida por seus familiares, somada ao implemento da idade de 65 anos ou à deficiência física ou mental.

- Restou evidente o estado de miserabilidade e incapacidade 'atual' do apelado. Quanto ao período compreendido entre a data em que o requerimento administrativo foi negado e a data de concessão do benefício, observa-se inexistirem nos autos provas suficientes para atestar a incapacidade laboral do apelante.

- Apelante que recebeu auxílio-doença entre 02/08/1993 e 07/11/1997, na qualidade de segurado especial.

- Os segurados especiais são 'trabalhadores' que possuem um tratamento diferenciado, sendo favorecidos com alíquota reduzida de

contribuição e contagem de carência benevolente em relação aos demais segurados. O art. 195, § 8º, da CF, estabelece que o segurado especial engloba o produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

- A percepção do auxílio-doença pelo apelante demonstra que o mesmo já possuiu capacidade laborativa enquanto portador da doença, inexistindo demonstração de que essa condição foi alterada no período questionado.

- Não há questionamentos acerca do diagnóstico do apelado, mas do nível de comprometimento que a doença, porventura, tenha provocado em suas habilidades 'na época questionada'.

- O laudo pericial explica que a esquizofrenia é uma enfermidade grave, porém por si não é sinônimo de incapacidade laboral, podendo haver períodos de melhora do quadro clínico, sem perda do senso crítico.

- Os documentos apresentados registram algumas internações ocorridas entre 1991 e 1993. Após esse período, não foram apresentadas provas aptas a demonstrar que a doença estaria em nível de incapacitar o apelante, de modo que o direito a receber as parcelas pretéritas dependeria da comprovação de sua incapacidade no período entre 17/11/1999 e 14/05/2014, conforme determina o art. 20 da Lei nº 8.742/93.

- O magistrado não pode se valer de elementos probatórios que não se encontram nos autos para julgar o mérito da ação, sendo-lhe vedado apoiar-se em meras presunções para chegar ao desiderato.

- Apelação a que se nega provimento.

Processo nº 0800021-46.2016.4.05.8102 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 20 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. MINA SUBTERRÂNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. MINA SUBTERRÂNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Trata-se de Apelação interposta em face de Sentença que julgou procedente o pedido para: "1) declarar que o tempo de contribuição do Autor no MEC no período 21 de Setembro de 1992 a 22 de Setembro de 1993 deve ser considerado como Tempo Especial de 20 Anos, por enquadramento no Código 2.3.2 do Decreto nº 83.080 / 1979 - Atividade Profissional em Mina Subterrânea Fora das Frentes de Lavra; 2) declarar que o tempo de contribuição do Autor na EMID, no período 03 de Janeiro de 1994 a 08 de Dezembro de 1994, deve ser considerado como Tempo Especial de 20 Anos, por enquadramento no Código 2.3.2 do Decreto nº 83.080 / 1979 - Atividade Profissional em Mina Subterrânea Fora das Frentes de Lavra; 3) declarar que deve ser contabilizado como Tempo de Contribuição o Tempo de Serviço do Autor no EXÉRCITO BRASILEIRO, 05 de Fevereiro de 1979 a 15 de Dezembro de 1979; 4) determinar ao INSS que conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/03/2017, data do requerimento administrativo. A RMI deve ser calculada pelo INSS, nos termos legais. 5) condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo (21/03/2017) até a efetiva implantação do benefício (que deverá coincidir com a DIP). O montante devido deverá ser acrescido de juros nos termos do art. 1º-F da Lei

nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal."

- Considerando a comprovação de que o autor exerceu atividades sob condições especiais na empresa MEC no período de 21.09.1992 a 22.09.1993 e na empresa EMID, no período de 03.01.1994 a 08.12.1994, revela-se possível o reconhecimento desse tempo como especial de 20 anos, por enquadramento no Código 2.3.2 do Decreto nº 83.080/1979 (Atividade Profissional em Mina Subterrânea Fora das Frentes de Lavra).

- Ademais, apenas após a vigência da Lei n° 9.032/95 deve ser exigida prova documental e/ou técnica da efetiva exposição aos agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, sendo suficientes, na hipótese, as provas testemunhais constantes nos autos, conforme precedente do TRF-5ª Região (APELREEX 19.015, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma do TRF-5ª Região, unânime, *DJe* 21.11.2011, p. 96).

- O Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (Tema 810), deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, desobrigando a aplicação do precedente até o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Essa decisão, contudo, não impede os Magistrados de decidirem a matéria em sintonia com aquele julgado, caso estejam de acordo com a sua conclusão.

- Entende-se, assim, inclusive, com base no repetitivo do STJ (REsp nº 1.495.146/MG), que, nesta hipótese, os juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, ao passo que a

correção monetária deve ser aplicada segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, haja vista a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nessa parte, de acordo com o julgamento das ADIs nº 4.337 e 4425, cuja existência, a propósito, dispensa o atendimento da exigência do art. 97 da CF/88.

- Desprovimento da apelação.

Processo nº 0806184-75.2017.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Tércius Gondim Maia (Convocado)

(Julgado em 11 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. AVERBAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TODOS OS MAGISTRADOS E SERVIDORES LOTADOS EM VARA FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA ENTRE AS VARAS REMANESCENTES DE IGUAL COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO JUÍZO SUSCITADO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. AVERBAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TODOS OS MAGISTRADOS E SERVIDORES LOTADOS EM VARA FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA ENTRE AS VARAS REMANESCENTES DE IGUAL COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO JUÍZO SUSCITADO.

- Conflito negativo de competência suscitado nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, onde houve averbação de suspeição de todos os magistrados e servidores lotados na 20ª Vara Federal, Juízo perante o qual o feito tramitava desde o seu início.

- Busca-se a definição de qual o Juízo competente para o processamento e julgamento do executivo em questão, tendo em vista que houve determinação de distribuição aleatória do feito entre as duas Varas de Execução Fiscal remanescentes da Seção Judiciária do Ceará.

- As substituições de magistrados em situação de suspeição ou impedimento são contempladas com especificidade normativa, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, através do Provimento 01/2009-CR (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF 5ª Região), que dispõe que, em casos de suspeição concomitante dos magistrados lotados na Vara, a substituição automática recairá sobre Juízo da Vara de igual especialização/competência, com numeração ordinal subsequente ao que deve ser substituído.

- Nos casos de impedimento/suspeição, o processo continua em trâmite perante a unidade jurisdicional de origem, sendo conduzido, porém, pelo substituto legal. A hipótese em análise, entretanto, constitui situação inusitada, uma vez que a averbação de suspeição de todos os servidores lotados na 20ª Vara inviabiliza a tramitação do feito perante aquele Juízo.

- A Corregedoria Regional deste Tribunal, provocada por consulta, deliberou que "a hipótese de que se cuida não é contemplada em nenhuma das situações descritas nos dispositivos acima transcritos do Provimento 01/2009". Do que se pode inferir a não incidência de substituição automática.

- O consectário natural é a distribuição automática e aleatória do feito entre as Varas de igual especialização/competência, eis que falece justificativa para direcionamento do processo para Juízo específico. A solução atende ao princípio do juiz natural, constitucionalmente garantido.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção do Ceará, suscitado.

Processo nº 0816759-97.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 17 de junho de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM A CEF. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. RISCO À INCOLUMIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM A CEF. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. RISCO À INCOLUMIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL.

- Cuida-se de agravo de instrumento manejado por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que as rés arcassem com o aluguel em favor dos autores, a ser depositado na conta da agravada VERÔNICA TENÓRIO LOPES PASSOS, na Caixa Econômica Federal, Agência 2175, Operação 013, Conta 31895-7, até o dia cinco de cada mês, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser suportado na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) por cada demandada.

- O caso trata de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por ADAILTON ANDRE DA SILVA PASSOS e VERÔNICA TENÓRIO LOPES PASSOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA SEGURADORA S/A, da BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A e da 3 EM 1 CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.-ME, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que as rés arcassem com o aluguel no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser depositada na conta da autora Verônica.

- Os autores haviam firmado Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, por intermédio do Sis-

tema Financeiro de Habitação - Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), junto à empresa 3 EM 1 CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.-ME, no valor de R$ 97.080,00 (noventa e sete mil e oitenta reais), para fins de aquisição do imóvel localizado na Rua 137, Quadra HJ, Lote 510-B, nº 206, Bairro Santa Cecília, Nossa Senhora do Socorro/SE. Em tal avença, a CEF figurava como credora fiduciária, ficando estabelecida a obrigatoriedade de contratação de seguro tanto pelos devedores (cláusula 21), quanto pelo vendedor (cláusula 21.6), restando contratadas a Caixa Seguradora e a Berkley, respectivamente.

- Após todas as tratativas, que resultaram na formalização e assinatura do contrato, começaram a surgir diversas avarias no imóvel adquirido, o que levou os demandantes a acionarem a Caixa Seguradora em 17.05.2018, que findou negando a cobertura securitária em 29.06.2018, rendendo ensejo à presente discussão judicial.

- O Juízo *a quo* compreendeu, em síntese, que, do exame de documentação colacionada aos autos, dentre eles o Laudo Técnico de Vistoria do Engenheiro Carlos Soares Santana Junior, CREA 2713506760/SE, o imóvel estaria apresentando uma série de fissuras e trincas, que sinalizam a existência de problemas estruturais, além de infiltrações oriundas dos telhados e nos cantos de esquadria e nas paredes internas, sendo necessária a intervenção urgente e imediata para sanar as patologias existentes, sob pena de evoluírem e apresentarem riscos à segurança dos autores. Sendo assim, e tendo em vista que as alegações dos demandantes estariam fundadas em prova documental suficiente a configurar a verossimilhança das alegações, bem assim o perigo da demora evidenciado pela situação de perigo à integridade física dos mutuários, restou deferida a tutela provisória de urgência para que fosse custeado o aluguel de outro imóvel (na quantia de R$ 600,00, dividido à proporção de 25% para cada ré), a fim de que os autores pudessem residir enquanto tramita a demanda. Daí o agravo da BERKLEY ré.

- De início, cumpre registrar que não merece prosperar o argumento de que a BERKLEY não possuiria qualquer relação jurídica ou obrigação perante os autores e que o pagamento de eventual indenização securitária por parte da BERKLEY dependeria da responsabilização do segurado Ricardo Viana Ferreira, que teria contratado o seguro de Responsabilidade Civil Profissional. Ora, o segurado apontado pela agravante, na realidade, ostenta a condição de procurador da pessoa jurídica ora agravada (3 EM 1 CONSULTORIA), razão pela qual o contrato securitário, em que pese pactuado por Ricardo Viana Ferreira, como preposto, diz respeito, em verdade, à sociedade empresária que ele representava, no caso, a 3 EM 1 CONSULTORIA, configurando-se, portanto, a relação jurídica entre esta última e a BERKLEY seguradora.

- Há plausibilidade do direito da parte autora da ação, assim como considerado pelo Juízo de primeira instância. Há nos autos laudo de vistoria da lavra do Engenheiro Carlos Soares Santana Junior, que constatou os danos alegados, tais como fissuras, trincas e rachaduras em vários ambientes do imóvel, apontando a ocorrência de risco à integridade física dos moradores (Id. 4058500.2280430 e 4058500.2280431).

- Ademais, somado a isso, também há fotos anexadas pelos autores que demonstram a gravidade dos danos, com diversas rachaduras e infiltrações, nas paredes e no piso, como destacado pelo Juízo de origem. Sendo assim, vê-se que as alegações dos autores se fundamentam em prova documental suficiente para a configuração da verossimilhança de suas alegações.

- Outrossim, também há risco à incolumidade das pessoas que ali residem, visto que restou evidenciado o comprometimento da estabilidade da estrutura do imóvel, o que demonstra o preenchimento do segundo requisito.

- Além disso, quanto ao argumento de que o seguro tão somente cobriria os danos materiais, corporais e estruturais parciais, inexistindo cobertura para danos estruturais que acarretem colapso da superestrutura, justamente os que seriam alvo da tutela provisória ora pretendida, não merece melhor sorte a BERKLEY agravante. Isso porque, independentemente de haver cobertura apenas quanto a certos tipos de danos periféricos ou a danos que diriam respeito à estrutura em sua íntegra, fato é que há cobertura a ser exigida da seguradora, cuja responsabilidade se mostra inafastável, no caso de que se cuida.

- De resto, quanto ao pleito subsidiário de que os depósitos relativos ao aluguel sejam realizados judicialmente, tal não merece melhor sorte. Isso porque o comando judicial que deferira a tutela provisória de urgência deve ser cumprido em seus termos, sendo descabido à agravante viabilizar o custeio do aluguel de imóvel de maneira diversa e, sem dúvidas, causando óbice à finalidade do que fora decidido, porquanto o depósito judicial não satisfará de imediato a pretensão urgente dos autores, ora agravados.

- Por derradeiro, no que tange ao pedido para que os depósitos sejam limitados ao montante estabelecido a título de prêmio, no bojo do seguro contratado, tal não merece guarida, visto que se trata de tema que não fora alvo de apreciação pelo Juízo de origem, o que obsta sua análise, por ora, no presente recurso, sob pena de supressão de instância.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Processo nº 0802256-37.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de junho de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LISTAGEM DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IRRELEVÂNCIA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LISTAGEM DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IRRELEVÂNCIA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que, em cumprimento de sentença, reconheceu a ilegitimidade da parte exequente e declarou extinto o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a mesma não comprovou que o seu nome consta na lista que instruiu a petição inicial da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400.

- É irrelevante a existência da listagem de servidores, posto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (RE 883.642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO *DJe*-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015), e desta Corte Regional, entendendo que "são legitimados ativos para a execução os servidores e pensionistas que, independentemente de filiação ao sindicato, provarem, na fase executiva, fazer parte da categoria representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo título executivo (PROCESSO: 08001715820154058103, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 05/07/2016).

- Precedentes: PROCESSO: 08018092020174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MO-

REIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 10/05/2017; PROCESSO: 08064134620184058000, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 20/05/2019.

- Apelação provida. Sentença anulada para determinar o prosseguimento da execução.

Processo nº 0808371-31.2018.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 28 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEILÃO DE VEÍCULO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEILÃO DE VEÍCULO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Agravo de instrumento interposto por particulares, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face de decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, rejeitou os embargos à arrematação, nos quais se pleiteava a nulidade do procedimento sob o fundamento de que não foi realizada intimação pessoal da parte devedora, bem como que o bem foi arrematado por preço vil.

- Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, em face dos ora agravantes, oriunda do Contrato nº 13.0737.704.0000357-40, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo de Pessoa Jurídica.

- Em 22.11.2018, foi arrematado, no 2º Leilão realizado, o veículo MMC/200 Triton 3.2D, Placa OFX5375. A parte agravante/executada interpôs embargos à arrematação, alegando, em síntese que não foi notificada pessoalmente da realização do leilão, bem como que o preço pelo qual o bem foi arrematado era vil.

- A decisão agravada refutou tais alegações, rejeitando os embargos apresentados. Ocorre que, nas razões do presente recurso, a matéria discutida, qual seja, extinção do processo por abandono de causa

do autor, não foi objeto da decisão combatida, a qual se limitou a analisar a validade da hasta pública realizada.

- Assim, resta patente que o presente agravo de instrumento se fundamenta em razões dissociadas da sua argumentação inicial e do pronunciamento judicial originário, infringindo, pois, o princípio da dialeticidade, que prescreve o dever do recorrente de impugnar de maneira específica e pormenorizada os fundamentos de fato e de direito da decisão atacada. Ademais, as matérias não suscitadas, não debatidas e não solucionadas pela decisão não podem ser analisadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de supressão de instância.

- Agravo de instrumento não conhecido.

Processo nº 0802625-31.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 25 de junho de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TRATAMENTO. *HOME CARE*. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. MUNICÍPIO FORNECE TRATAMENTO ANÁLOGO AO PLEITEADO. FALTA DE CADASTRAMENTO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DESPROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TRATAMENTO. *HOME CARE*. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. MUNICÍPIO FORNECE TRATAMENTO ANÁLOGO AO PLEITEADO. FALTA DE CADASTRAMENTO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelações interpostas por ANTÔNIO VINÍCIUS DE FREITAS ANDRADE e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face de sentença oriunda do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido que visava ao fornecimento de tratamento domiciliar *home care*, por tempo indeterminado, nos termos de laudo médico.

- Em preliminar, julgada improcedente a ação, não se reconhece interesse jurídico do Estado do Rio Grande do Norte em recorrer, haja vista a ausência de sucumbência.

- O art. 196 da CF impõe ser dever do Estado garantir o direito à saúde de todo cidadão. Trata-se de uma norma que deve ser cumprida mediante políticas e ações do Estado, cabendo aos entes federativos a responsabilidade para assegurar tal direito, o qual está vinculado ao direito à vida, bem indispensável para o exercício de todos os outros direitos, além de ensejar a dignidade da pessoa humana.

- O STF, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na STA 175/CE, fixou parâmetros para solução judicial dos casos que en-

volvem a concretização do direito à saúde, assentando que, em geral, deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

- No caso dos autos, o ora agravante, de 19 anos, é portador de paralisia cerebral, necessitando de tratamento domiciliar contínuo (*home care*), com acompanhamento médico, de enfermagem e fisioterápico, segundo laudo do Dr. Gustavo Rocha (CRM 6007), de modo que o custo mensal do tratamento é de R$ 30.296,89 (trinta mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), valor que não pode ser arcado pelo recorrente.

- Ao consultar os autos, verifica-se que as declarações do Município de Mossoró/RN, acostadas ao processo pelo apelante, que informam o não fornecimento de tratamento *home care* pela edilidade, não são contemporâneas ao ajuizamento da ação, estando defasadas. Todavia, desde o ano de 2017, o Município de Mossoró/RN disponibiliza o Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), que é disciplinado pela Portaria 825/2016, tratando-se de iniciativa semelhante ao *home care*, oferecida no âmbito do SUS, que objetiva oferecer "ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, paliação e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados, tendo o serviço como objetivos, dentre outros, a redução da demanda por atendimento hospitalar e do período de permanência de usuários internados, bem como a humanização da atenção à saúde, com a ampliação da autonomia dos usuários". O fornecimento do serviço de atendimento domiciliar do Município de Mossoró, denominado Programa Melhor em Casa, está condicionado ao cadastramento do interessado no referido projeto, em que será submetido à avaliação, que apontará se o paciente se enquadra nos critérios do Programa. No caso, não existem evidências de que a parte autora tenha realizado cadastramento no programa municipal, ou que tenha tido pedido neste sentido negado.

- Conforme ressaltado na sentença: “a concessão do pedido, nos moldes em que formulado, além de não encontrar respaldo legal, importaria em verdadeira burla ao princípio da isonomia, eis que a autora obteria um privilégio indevido diante de outros pacientes que se encontram em situação semelhante. [...] A demandante juntou declaração da Secretaria Municipal de Saúde informando que esse tratamento não seria disponibilizado pelo Município de Mossoró/RN (id. 3124060). A declaração juntada, no entanto, está defasada, pois datados de 01.06.2016, época em que o Município de Mossoró não disponibilizava o serviço, o qual somente veio a ser implementado pela nova administração municipal. Certo é que o Ofício nº 736/2017 indica local de cadastramento, bem como o procedimento, comprovando a disponibilização do serviço. Por outro lado, não há nenhuma prova de que a autora tenha procurado o serviço e que tenha sido negado seu acesso a ele.”

- Apelação do Estado do Rio Grande do Norte não conhecida e apelação do particular desprovida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados em 20%, *ex vi* do disposto no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais), observando-se, entretanto, a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Processo nº 0800168-77.2018.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 2 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
AGRAVO. ENTREVISTA JORNALÍSTICA EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. COMPROMETIMENTO DA FINALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE LIVRO. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DECISÃO DE DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. ENTREVISTA JORNALÍSTICA EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. COMPROMETIMENTO DA FINALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE LIVRO. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DECISÃO DE DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

- Agravo em execução penal manejado pelo MPF em face da decisão com que o Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN autorizou a realização de entrevista de notório detento por canal de televisão.

- Penitenciárias federais são, sabidamente, estabelecimentos de segurança máxima, para onde são encaminhados presos diferenciados, com elevado grau de periculosidade, cuja permanência em prisões estaduais representa risco de contaminação do ambiente prisional, bem como ameaça à ordem e à segurança públicas.

- No intuito de se preservar a eficiência do sistema, há que ser rigidamente observada a sua finalidade de proteção do tecido social, mediante o afastamento das lideranças de organizações criminosas que seguem exercendo influência, mesmo no interior dos estabelecimentos prisionais.

- Contexto no qual não devem ser autorizadas entrevistas jornalísticas com presos insertos no sistema penitenciário federal que não possuam indiscutível propósito ressocializador.

- Evidenciado que a entrevista solicitada abordará assuntos relacionados ao livro escrito pelo detento, mostrando-se como elemento favorável à sua ressocialização, não há incompatibilidade com a finalidade do sistema penitenciário federal. Há que se ter em conta que a produção literária, como forma de estudo, merece o estímulo do sistema penitenciário, como forma de ressocialização, de modo que sua divulgação, por meio de entrevista, tende a prestigiar o trabalho desenvolvido pelo detento.

- Agravo não provido.

Processo nº 0800737-47.2019.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de junho de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO AO ADVOGADO. ABANDONO DO PROCESSO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. CONFIGURAÇÃO. DESATENDIMENTO A DUAS INTIMAÇÕES. INÉRCIA PARA APRESENTAÇÃO DA APELAÇÃO. RÉ PRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO DO VALOR IMPOSTO. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO AO ADVOGADO. ABANDONO DO PROCESSO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. CONFIGURAÇÃO. DESATENDIMENTO A DUAS INTIMAÇÕES. INÉRCIA PARA APRESENTAÇÃO DA APELAÇÃO. RÉ PRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO DO VALOR IMPOSTO. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA.

- Mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao Juízo da 4ª Vara Federal/PE, consubstanciado na aplicação de multa ao advogado, como previsto no art. 265, *caput*, do CPP, correspondente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, totalizando R$ 23.850,00 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta reais).

- Constitucionalidade do art. 265, *caput*, do CPP até que o Supremo Tribunal Federal manifeste-se em contrário. Embora o Conselho Federal da OAB, na ADIN 4.398, alegue a violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em abstrato, por não prever intimação prévia do advogado para se pronunciar sobre o alegado abandono antes da imposição da penalidade, a possibilidade de reconsideração pelo magistrado ou mesmo a impetração de mandado de segurança – tal como ocorre no presente caso –, afasta a alegação de malferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

- Não obstante a Lei 9.806/94 (Estatuto da Advocacia), no art. 34, XI, caracterize o abandono de causa como infração disciplinar, não há como considerar competência exclusiva da OAB ao estabelecimento de sanções a advogados em face da ocorrência conjunta de uma violação à ampla defesa, passível de caracterização, ainda, como ato atentatório à dignidade da justiça, de forma que, em face da independência entre as instâncias judicial e administrativa no ordenamento jurídico pátrio, não há impedimento a que sejam aplicadas penalidades disciplinares e judiciais pelo mesmo fato.

- Sanção aplicada pela autoridade impetrada após duas intimações dirigidas ao advogado para que, ele, atuante na defesa da ré presa nos autos da Ação Penal, apresentasse a apelação da sentença condenatória.

- Apesar de o advogado afirmar que deixou de apresentar o recurso cabível por ter renunciado ao mandato, fato cientificado à ré, não apresentou quaisquer provas quanto à alegação. Caso tivesse efetivamente ocorrido a renúncia, deveria o advogado ter comunicado tal fato ao Juízo, para se resguardar e para preservar o regular trâmite processual, o que deixou de fazer no presente caso, de forma a fluir em branco o prazo para interpor apelação criminal.

- O abandono sem as devidas comunicações compromete o bom andamento do processo e causa prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa do réu e da celeridade do processo. Por essa razão, o fim do exercício da atividade do advogado deve ser comunicado não apenas ao réu, mas também ao Juiz, de forma a justificar a impossibilidade do causídico de continuar a participar do processo no qual exerce o mandato, nos termos do art. 112, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao CPP.

- Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato coator, uma vez que fulcrada a decisão atacada no art. 265, *caput*, do CPP, o qual faculta ao magistrado aplicar multa ao defensor, em caso de

desídia, sem qualquer motivação, exatamente como ocorreu no caso concreto. Precedentes do egrégio STJ.

- Ausente o recurso cabível, foi emitida certidão do trânsito em julgado do processo criminal, o que tornaria definitiva a condenação. Apenas extemporaneamente a DPU interpôs apelação, após ter realizado uma visita à Colônia Penal Feminina, ocasião em que a ré afirmou desejar recorrer da sentença e não ter advogado constituído.

- Considerando que, apesar de extemporâneo, o recurso cabível interposto pela DPU foi recebido, não houve dano à ré. Tal fato, embora não seja o suficiente para excluir a pena de multa, é suficiente para reduzi-la. Redução da multa para o montante de 10 (dez) salários mínimos. Concessão, em parte, da segurança.

Processo nº 0813559-82.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 30 de junho de 2019, por unanimidade)

PROCESSO PENAL E PENAL
CRIME TIPIFICADO NO ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. TRANSMISSÃO E RECEBIMENTO DE IMAGENS E CENAS DE SEXO ENVOLVENDO PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. APREENSÃO DE MATERIAL. PERÍCIAS QUE APONTAM A EXISTÊNCIA E A TRANSMISSÃO VIA INTERNET DE VASTA QUANTIDADE DE MATERIAL DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PROPORCIONAL À PRESENÇA DE 2 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANTIDA A FRAÇÃO DE AUMENTO EM 2/3 (DOIS TERÇOS). PENA DE MULTA. REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. PERDA DO CARGO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO ART. 92, INCISO I, *B*, DO CP. RECURSO DO MPF PROVIDO, PARA DECLARAR A PERDA DO CARGO

EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. TRANSMISSÃO E RECEBIMENTO DE IMAGENS E CENAS DE SEXO ENVOLVENDO PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. APREENSÃO DE MATERIAL. PERÍCIAS QUE APONTAM A EXISTÊNCIA E A TRANSMISSÃO VIA INTERNET DE VASTA QUANTIDADE DE MATERIAL DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PROPORCIONAL À PRESENÇA DE 2 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANTIDA A FRAÇÃO DE AUMENTO EM 2/3 (DOIS TERÇOS). PENA DE MULTA. REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. PERDA DO CARGO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO ART. 92, INCISO I, *B*, DO CP. RECURSO DO MPF PROVIDO, PARA DECLARAR A PERDA DO CARGO.

- Narra a denúncia que o réu, consciente da ilicitude de sua conduta, adquiriu, possuiu, armazenou e transmitiu, por meio da internet, grande quantidade de vídeos e fotografias contendo cenas de sexo

explícito e cenas pornográficas, envolvendo bebês, crianças e adolescentes de ambos os sexos. A inicial acusatória se encontra embasada na Informação Policial nº 102/2017/NRCC/DELINST/SR/DPF/PR; no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão; nos depoimentos das testemunhas, na Informação Técnica nº 85/2017/SETEC/SR/PF; na apreensão de RG falsificado em nome de usuário criado pelo apelante; nas mensagens de *e-mail* e demais documentos contidos no IPL nº 170/2017/DPF/SGO/PE; e nos laudos das perícias realizadas nos equipamentos apreendidos na residência do acusado.

- Os diversos elementos probatórios não só demonstram a materialidade delitiva, mas também a autoria. Diversamente do que alega a defesa, a imputação do crime descrito no art. 241-A do ECA ao apelante não decorre unicamente da presença de imagens e vídeos de pornografia infantojuvenil, no computador do acusado, ao qual, de fato, outras pessoas poderiam ter acesso, mas sim, da constatação de transmissão e recebimento de conteúdo ilícito em diversos discos rígidos de propriedade do réu, sem falar na utilização de perfis em redes sociais por meio dos quais o apelante transmitiu e recebeu diversos arquivos, com conteúdo de pornografia infantil e de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Aliás, como enfatizado no Laudo Pericial nº 344/2018, fora constatado que vários arquivos estavam sendo compartilhados no momento da apreensão, o que ratifica que o réu não só havia realizado a conduta criminosa anteriormente, no início das investigações, como continuava a praticar o crime. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, deve ser mantida a condenação do réu como incurso no tipo penal do art. 241-A do ECA.

- Ao crime previsto no art. 241-A, a Lei nº 8.069/90 atribui as penas de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa. No caso concreto, encontram-se devidamente fundamentados os vetores da culpabilidade e das circunstâncias do crime, de modo que a fixação da pena-base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão se mostra atenta aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão, considerando que o réu não assumiu, em nenhum momento, a autoria do crime, bem como que suas declarações não serviram para esclarecer os fatos, nem de embasamento à condenação, não há motivo para reconhecer tal benesse.

- Em relação à continuidade delitiva, tendo em vista "a elevada quantidade de material apreendido (mais de 12 mil arquivos) e o elevado número de compartilhamentos efetuados (pelo menos 234, somando-se os realizados no Skype, ARES e correio eletrônico), como restou esclarecido através da perícia técnica (ID s 4058309.5312047 e 4058309.5312048)", justifica-se a majoração da pena em 2/3 (dois terços).

- Aplicada multa em patamar superior ao máximo previsto no art. 49 do CP, provido o recurso defensivo para reduzir a pena de multa ao quantum de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "para que seja declarada a perda do cargo público, na hipótese descrita no art. 92, inciso I, alínea *b*, do Código Penal, são necessários dois requisitos: a) que o *quantum* da sanção penal privativa de liberdade seja superior a 4 anos; e b) que a decisão proferida apresente-se de forma motivada, com a explicitação das razões que ensejaram o cabimento da medida". (REsp. 1.044.866/MG, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, *DJe* 13/10/2014). No caso dos autos, além de preenchido o requisito objetivo diante da aplicação de pena privativa de liberdade superior a 6 (seis) anos de reclusão, o exercício de cargo público de magistério na educação básica de crianças e adolescentes é incompatível com a prática de crime diretamente vinculado à exploração sexual infantojuvenil.

- Apelação criminal da defesa parcialmente provida. Apelação criminal do Ministério Público Federal provida.

Processo nº 0800300-56.2017.4.05.8309 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 6 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS OU ATIVOS. CONCLUSÃO DO PROCESSO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS OU ATIVOS. CONCLUSÃO DO PROCESSO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de recurso contra sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a inexistência de interesse processual da exequente, pois o processo de falência foi encerrado por insuficiência de ativo para a quitação das obrigações da massa.

- O apelante requer, em síntese, a reforma da sentença, para o restabelecimento do feito executivo, pois a extinção da ação de falência não implica na extinção das execuções ajuizadas contra a empresa que teve decretada a quebra.

- Em uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que foi ultimado o processo falimentar da empresa executada sem a existência de bens e ativos suficientes à satisfação do crédito tributário, visto que é a massa falida quem responde pelas obrigações da pessoa jurídica até o encerramento da falência.

- A Fazenda Nacional não conseguiu demonstrar a legalidade do redirecionamento contra os sócios da empresa devedora, logo, torna-se cabível a extinção do feito executivo, diante da inexistência de interesse processual da exequente, conforme o art. 485, VI, NCPC.

- Precedentes. Apelação improvida.

Processo nº 0005046-29.2005.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de junho de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 26-A DA LEI Nº 13.670/18. UTILIZAÇÃO DO E-SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 26-A DA LEI Nº 13.670/18. UTILIZAÇÃO DO E-SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- Pretende a apelante a compensação de créditos tributários anteriores à Lei nº 13.670/2018 (período de apuração entre julho de 2013 e janeiro de 2017), a qual exige, como requisito ao exercício do direito de compensação, que os contribuintes utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social).

- A Lei nº 13.670/18 alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para permitir a compensação de créditos tributários somente aos contribuintes que utilizarem o E-social para apuração das referidas contribuições, restrita, ainda, a débitos e créditos posteriores à utilização do e-social, vedando, assim, a compensação dos créditos e débitos apurados em período anterior ao ingresso do sujeito passivo no referido sistema digital.

- A compensação, como forma de extinção do crédito tributário prevista no artigo 170 do CTN, deve obedecer à lei vigente no momento do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, julgado em 25/08/2010). Demais disso, sobre alterações de regras alusivas ao regime de compensação, o STF possui o entendimento

de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Lei nº 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, ainda que o saldo que se pretenda compensar seja oriundo de apuração em período anterior.

- Não se vislumbra ofensa ao princípio da confiança e da segurança jurídica, dado que o crédito apurado pelo contribuinte é passível de restituição pelas formas previstas pela legislação de regência. Tampouco há ofensa ao princípio da anterioridade, já que não se trata de instituição ou aumento de tributo, mas tão somente uma modificação na forma de extinção dos débitos tributários por meio de compensação, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da referida alteração legislativa.

- Ausente o direito líquido e certo vindicado, a solução jurídica há de convergir, de fato, para a denegação da segurança.

- Apelação improvida.

Processo nº 0810390-19.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de junho de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. INSUMOS. CONCEITO. STJ. RECURSO REPETITIVO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. INSUMOS. CONCEITO. STJ. RECURSO REPETITIVO.

- Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança, não reconhecendo o direito da impetrante, de descontar dos valores a recolher a título de PIS e de COFINS, o crédito calculado sobre os gastos com materiais de limpeza, desinfecção e serviços de dedetização usados no ambiente produtivo.

- Em suas razões recursais a parte recorrente alega que é sociedade empresária que se dedica às atividades de industrialização e comercialização de produtos alimentícios diversos e que, para a produção dos alimentos que comercializa no mercado, se sujeita a rígidas normas de higiene e limpeza, pois no ramo a que pertence, caso não sejam atendidas as exigências de condições sanitárias das instalações restará impossibilitada a sua própria produção, motivo pelo qual entende que os gastos com matérias de limpeza, desinfecção e serviços de dedetização usados no ambiente produtivo deveriam conferir-lhe direito ao crédito da não cumulatividade de PIS/COFINS. Assevera que esses gastos estão inseridos no conceito de insumos e ensejam o direito ao aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/2003.

- O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações.

- O art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 considera alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para formação de créditos de PIS e COFINS. O inciso II do art. 3.º da Lei nº 10.637/2002, prescreve que do valor apurado poderá ser descontado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda [...]. Também o art. 3.º, II, da Lei nº 10.833/2003, preceitua no mesmo sentido em relação aos valores apurados a título de COFINS.

- A questão passa a envolver o alcance do termo insumo, referido nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com material de limpeza, desinfecção e serviços de dedetização.

- O STJ, no julgamento do Resp 1.221.170/PR, sob o rito de recurso repetitivo (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentou o entendimento de que: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. (REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, *DJe* 24/04/2018).

- No presente caso, os gastos com material de limpeza, desinfecção e serviços de dedetização usados no ambiente produtivo deve conferir a parte impetrante direito ao crédito da não cumulatividade de PIS/COFINS. Isso porque se trata de gastos ligados à fase de produção, ou seja, materiais diretamente empregados na etapa de fabricação dos produtos que constituem o objeto social da empresa,

pois diante da ausência dos efeitos desinfectantes, os alimentos certamente se tornariam impróprios para consumo. Em sendo assim, entende-se que tais produtos se inserem como insumos da atividade produtiva, para os efeitos dos arts. 3º, II, das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

- A recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. As exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante, evitando-se possíveis contaminações com microorganismos que inviabilizem o seu consumo. A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades.

- Apelação provida.

Processo nº 0804322-08.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 5 de junho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO FISCAL. PERT. PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO. ALEGADO ERRO NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE REABERTURA IMEDIATA DO PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO E EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO FISCAL. PERT. PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO. ALEGADO ERRO NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE REABERTURA IMEDIATA DO PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO E EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0805577-12.2019.4.05.8300, indeferiu o pedido liminar de reabertura do sistema da Receita Federal destinado ao procedimento de consolidação do Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, haja vista a impossibilidade de realização da obrigação no prazo legal em decorrência de erro no sistema eletrônico da parte agravada.

- O ônus da prova quanto ao aludido problema técnico no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil é da contribuinte, que, até este momento processual, não se desincumbiu dessa obrigação. A Receita Federal, por sua vez, intimada para prestar as informações necessárias, informou não existir, no período destinado à consolidação do parcelamento, registro de "suporte técnico do Serpro perante à Receita Federal quanto a problemas de congestionamento do Portal e-CAC, local exclusivo para prestação de informações".

- O valor da dívida à época da consolidação era de R$ 35.195,28 e os pagamentos realizados, até então, totalizam R$ 5.048,20, de ma-

neira que o eventual cancelamento da adesão, consoante imposição normativa correspondente, não se revela suficiente para inviabilizar as atividades da empresa, que poderá, assim querendo, aderir a novo parcelamento, na forma da Lei nº 10.522/2002, e/ou solicitar o reembolso daquilo que já pagou no parcelamento cancelado.

- A ordem de reinclusão em programa de parcelamento pelo Poder Judiciário, sem estar demonstrada a plausibilidade do direito, implicaria clara afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que cumpriram de forma escorreita o prazo da obrigação acessória.

- Não se desconhece, todavia, jurisprudência pontual deste Regional no sentido de privilegiar a boa-fé do contribuinte, notadamente aquele que vinha honrando adequadamente o compromisso fiscal e que demonstra, a toda evidência, sua intenção em cumprir com aquilo que fora acordado. Objetiva-se, na verdade, a partir da invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se inviabilizar a atividade da empresa a partir do cancelamento do parcelamento (entre outras, AC 00004721020124058308, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 09/08/2012).

- Percebo, todavia, de acordo com informações prestadas pela Receita Federal, que o valor da dívida à época da consolidação era de R$ 35.195,28 e que os pagamentos realizados, até então, totalizam R$ 5.048,20, de maneira que o eventual cancelamento da adesão, consoante imposição normativa correspondente, não se revela, até prova em contrário, suficiente para inviabilizar as atividades da empresa, que poderá, também de acordo com informações da agravada, aderir a novo parcelamento, na forma da Lei nº 10.522/2002, e/ou solicitar o reembolso daquilo que já pagou no parcelamento cancelado.

- Finalmente, também não há notícia de concreto prejuízo iminente com a inclusão da agravante no CADIN ou de regular prosseguimento

da execução do crédito tributário, medidas legais e corriqueiras relacionadas a débitos fiscais, inexistindo justificativa para a manutenção da liminar antes deferida.

- Assim, não configurado manifesto ato ilegal ou abusivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE e/ou outra autoridade da RFB, tampouco risco de perecimento concreto de direito da agravante, entendo não merecer acolhimento a irresignação recursal, mormente porque o Juízo *a quo* sequer apreciou o mérito da exclusão, mas apenas postergou a decisão liminar para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade coatora.

- Agravo de instrumento improvido, revogando-se a liminar recursal antes deferida.

Processo nº 0804004-07.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (Convocado)

(Julgado em 7 de junho de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
SOCIEDADE EMPRESÁRIA OPTANTE PELO SIMPLES QUE EXERCE ATIVIDADES DE ENGENHARIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE FORMA DESTACADA DOS DEMAIS TRIBUTOS. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA OPTANTE PELO SIMPLES QUE EXERCE ATIVIDADES DE ENGENHARIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE FORMA DESTACADA DOS DEMAIS TRIBUTOS. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PROVIMENTO.

- Trata-se de Apelação interposta em face de Sentença que condenou a União (Fazenda Nacional) à restituição dos valores recolhidos pela promovente a título de contribuição previdenciária correspondente a 11% das notas fiscais emitidas quando da prestação de serviços, a contar de 07.12.2012, por ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições.

- Conforme o contrato social (id. 4058100.3079790), dentre os ramos de atividades da sociedade empresária autora, ora apelada, incluem-se os serviços de engenharia de arquitetura (cnae 7111-1/00), instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (cnae 4322-3/01).

- Com efeito, em que pese a autora ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, seu objeto social se enquadra na exceção prevista no art. 18, § 5º-C, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. (§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores").

- Desse modo, a empresa deve recolher contribuição previdenciária destacada do recolhimento dos demais tributos inseridos no SIMPLES, não se aplicando à hipótese o entendimento constante na Súmula 425/STJ e no REsp repetitivo 1.112.467/DF.

- Provimento da apelação para julgar improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária.

Processo nº 0815537-78.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Tércius Gondim Maia (Convocado)

(Julgado em 11 de junho de 2019, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0801001-78.2018.4.05.0000 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NOTA ATRIBUÍDA À AUTARQUIA AUTORA NO CURSO DE MEDICINA PELO ENADE 2016. VÍCIO APONTADO NO PROCESSO AVALIATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SUPOSTA FRAUDE E MINORAÇÃO DA NOTA NO ENADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....06

Processo nº 0802563-81.2018.4.05.8000 (PJe)
APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. LEI Nº 12.990/14. NÃO ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO PARTICULAR IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....08

Processo nº 0800628-16.2017.4.05.8105 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. OFENSA VERBAL. TERMO INAPROPRIADO. CONTEÚDO HOMOFÓBICO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APELAÇÃO DA UFC PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...13

Processo nº 0800162-59.2016.4.05.8201 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. ALUNA CONCLUINTE. CONCLUSÃO DE COMPONENTE CURRICULAR. CARGA HORÁRIA. CUMPRIMENTO. COLAÇÃO DE GRAU. RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....16

CIVIL

Processo nº 0806946-39.2017.4.05.8000 (PJe)
HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PARTICULARES, SEM A PARTICIPAÇÃO DA CEF NAS NEGOCIAÇÕES REALIZADAS ENTRE AS PARTES. ATUAÇÃO DA CAIXA COMO AGENTE FINANCIADOR, EIS QUE NÃO CONSTRUIU, NEM VENDEU O IMÓVEL, QUE FOI ESCOLHIDO DIRETAMENTE PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS, TENDO SUA PARTICIPAÇÃO SE RESTRINGIDO A FIRMAR O CONTRATO DE MÚTUO COM OS AUTORES. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....20

Processo nº 0808133-30.2018.4.05.8103 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE COMPENSATÓRIO REDUZIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....22

Processo nº 0801262-81.2018.4.05.8200 (PJe)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CARTÃO BANCÁRIO. FORNECIMENTO A TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE GUARDA. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....25

Processo nº 0804623-25.2017.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS DE 12% A.A. CDC. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PERÍCIA TÉCNICA. NOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DE ANTECIPAÇÃO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....27

Processo nº 0800548-04.2016.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO. CULPA GRAVÍSSIMA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....31

Apelação Cível nº 590.014-PE
SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....34

Apelação Cível nº 581.210-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....37

Processo nº 0803870-14.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DO TÍTULO. TOMADA DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 8.443/92. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....39

Processo nº 0804660-32.2015.4.05.8300 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL. IDOSA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. ASSINATURA. IMITAÇÃO GROSSEIRA. DANOS MATERIAIS. DEVIDOS. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....41

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0801056-49.2018.4.05.8400 (PJe)
MILITAR REFORMADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE ORIUNDO DE CARGO PÚBLICO DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA AERONÁUTICA COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ART. 142, § 3º, INCISO II, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....46

Processo nº 0802306-27.2016.4.05.8000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....48

Processo nº 0800633-35.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FGTS. SUJEIÇÃO AO ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ADINS NºS 2.556 E 2.568. ESGOTAMENTO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....50

Processo nº 0806748-09.2016.4.05.8300 (PJe)
APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. RENÚNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS À ATUAÇÃO NA CAUSA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....53

PENAL

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.822-SE
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RE-

CURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. DECISÃO QUE APLICOU AS TESES FIRMADAS NO ARE 748.371 E QO NO AI 791.292/PE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..61

Apelação Criminal nº 15.464-CE
APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....65

Processo nº 0000314-74.2015.4.05.8202 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. OCULTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR EX-PREFEITA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFERIDAS NEGATIVAMENTE. DUPLA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....67

Apelação Criminal nº 15.123-PB
AÇÃO PENAL. FATOS DELITUOSOS DISTINTOS. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE. ART. 80 C/C ART. 82 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM EXAME. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DA ATUAÇÃO DOS APELANTES EM SUA REALIZAÇÃO. MERAS CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS RELATIVAS A OUTRAS CONDUTAS DELITUOSAS. PROVA ORAL COLHIDA NO IPL E NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. ART. 155, CABEÇA, DO CPP. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE CONDENAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELAÇÕES PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado).....72

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 597.764-PB
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO (VEREADOR). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PÓS-MANDATO ELETIVO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....78

Processo nº 0800987-06.2016.4.05.8200 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....80

Processo nº 0800021-46.2016.4.05.8102 (PJe)
APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PARCELAS RETROATIVAS. PERÍODO ENTRE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO E A CONCESSÃO. FALTA DE PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado).....82

Processo nº 0806184-75.2017.4.05.8500 (PJe)
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. MINA SUBTERRÂNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Tércius Gondim Maia (Convocado)..85

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0816759-97.2018.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. AVERBAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TODOS OS MAGISTRADOS E SERVIDORES LOTADOS EM VARA FEDERAL.

SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA ENTRE AS VARAS REMANESCENTES DE IGUAL COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO JUÍZO SUSCITADO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....89

Processo nº 0802256-37.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM A CEF. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. RISCO À INCOLUMIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...91

Processo nº 0808371-31.2018.4.05.8400 (PJe)
EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LISTAGEM DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IRRELEVÂNCIA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....95

Processo nº 0802625-31.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEILÃO DE VEÍCULO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....97

Processo nº 0800168-77.2018.4.05.8401 (PJe)
APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TRATAMENTO. *HOME CARE*. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. MUNICÍPIO FORNECE TRATAMENTO ANÁLOGO AO PLEITEADO. FALTA DE CADASTRAMENTO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DESPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....99

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0800737-47.2019.4.05.8400 (PJe)
AGRAVO. ENTREVISTA JORNALÍSTICA EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. COMPROMETIMENTO DA FINALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE LIVRO. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DECISÃO DE DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...103

Processo nº 0813559-82.2018.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO AO ADVOGADO. ABANDONO DO PROCESSO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. CONFIGURAÇÃO. DESATENDIMENTO A DUAS INTIMAÇÕES. INÉRCIA PARA APRESENTAÇÃO DA APELAÇÃO. RÉ PRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO DO VALOR IMPOSTO. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....105

Processo nº 0800300-56.2017.4.05.8309 (PJe)
CRIME TIPIFICADO NO ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. TRANSMISSÃO E RECEBIMENTO DE IMAGENS E CENAS DE SEXO ENVOLVENDO PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. APREENSÃO DE MATERIAL. PERÍCIAS QUE APONTAM A EXISTÊNCIA E A TRANSMISSÃO VIA INTERNET DE VASTA QUANTIDADE DE MATERIAL DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PROPORCIONAL À PRESENÇA DE 2 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANTIDA A FRAÇÃO DE AUMENTO EM 2/3 (DOIS TERÇOS).

PENA DE MULTA. REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. PERDA DO CARGO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO ART. 92, INCISO I, *B*, DO CP. RECURSO DO MPF PROVIDO, PARA DECLARAR A PERDA DO CARGO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....108

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0005046-29.2005.4.05.8500 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS OU ATIVOS. CONCLUSÃO DO PROCESSO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....113

Processo nº 0810390-19.2018.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 26-A DA LEI Nº 13.670/18. UTILIZAÇÃO DO E-SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...115

Processo nº 0804322-08.2017.4.05.8100 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. LEIS N.ºS 10.637/2002 E 10.833/2003. INSUMOS. CONCEITO. STJ. RECURSO REPETITIVO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....117

Processo nº 0804004-07.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO FISCAL. PERT. PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO. ALEGADO ERRO NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE REABERTURA IMEDIATA DO PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO E EXCLUSÃO DO CADIN.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (Convocado).....120

Processo nº 0815537-78.2017.4.05.8100 (PJe)
SOCIEDADE EMPRESÁRIA OPTANTE PELO SIMPLES QUE EXERCE ATIVIDADES DE ENGENHARIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE FORMA DESTACADA DOS DEMAIS TRIBUTOS. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Tércius Gondim Maia (Convocado)..123